

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO CATÓLICA NA TIPIIFICAÇÃO DOS
CRIMES EM DIREITO PENAL**

JORGE ANTONIO DO MONT SERRAT MARTINI DA EIRA

RIO DE JANEIRO

2016

JORGE ANTONIO DO MONT SERRAT MARTINI DA EIRA

**A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO CATÓLICA NA TIPIFICAÇÃO DOS
CRIMES EM DIREITO PENAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Doutor Nilo César Martins Pompílio da Hora.**

RIO DE JANEIRO

2016

CIP - Catalogação na Publicação

E34i

Eira, Jorge Antonio do Mont Serrat Martini da
A influência da religião católica na tipificação
dos crimes em direito penal / Jorge Antonio do
Mont Serrat Martini da Eira. -- Rio de Janeiro,
2016.
88 f.

Orientador: Nilo César Martins Pompílio da Hora.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2016.

1. Tipificação dos crimes em Direito Penal. 2.
Religião Católica Apostólica Romana. 3. Dez
Mandamentos. I. Hora, Nilo César Martins Pompílio
da, orient. II. Título.

CDD 345.1

JORGE ANTONIO DO MONT SERRAT MARTINI DA EIRA

**A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO CATÓLICA NA TIPIIFICAÇÃO DOS
CRIMES EM DIREITO PENAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Doutor Nilo César Martins Pompílio da Hora**.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2016/2

Àquela que me apoiou de diversas formas, à
minha mãe, com carinho. Ao meu prezado
mestre, professor Nilo César Martins Pompílio
da Hora.

AGRADECIMENTOS

Após muito trabalho e dedicação, consegui concluir o presente trabalho de cunho científico, isto é, estritamente neutro na análise de seu objeto, no caso, o direito e a religião. Gostaria de dedicar essa monografia jurídica à minha mãe, que me apoiou de diversas formas. Primeiramente, juntos fizemos surgir a ideia de abordar a religião na monografia. Após, com a delimitação do tema, optei por restringi-lo aos Dez Mandamentos da Religião Católica Apostólica Romana.

Também gostaria de agradecer a todos os que me auxiliaram na confecção do presente trabalho. Cabe citar, em especial, alguns colegas da Universidade Federal do Rio de Janeiro e do estágio. Muito obrigado à Cariza Olive que, com toda a sua paciência e generosidade, indicou muitos materiais interessantes para se pesquisar sobre a religião. Sobre o material de pesquisa, cabe lembrar a certa indicação do Padre Efren Afonso Corrêa da Igreja de São Gonçalo Garcia e de São Jorge e a superajuda de Anne Gomes, que, infelizmente, partiu tão cedo. Além disso, mesmo com todo o meu receio de trabalhar com tal área em virtude de possíveis polêmicas, agradeço à Bruna Zózimo por me incentivar a escrever sobre o tema.

Para fechar com chave de ouro a minha lista de agradecimentos, também dedico essa monografia jurídica a uma pessoa muito especial, que me levou a fazer o trabalho tendo em foco o Direito Penal. É o meu Professor Orientador, o Doutor Nilo César Martins Pompílio da Hora, um querido mestre que me ensinou Direito Processual Penal, e me deu total liberdade ao me orientar na elaboração da presente monografia.

Agradeço novamente a todos os que me ajudaram na confecção dessa monografia jurídica

RESUMO

O presente trabalho de cunho científico, logo com olhar estritamente neutro sobre o seu objeto, tem por objetivo principal a análise da influência da Religião Católica Apostólica Romana sobre o Código Penal em vigor que compõe o ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil. Dessa maneira, serão analisados os Dez Mandamentos, quais sejam: Eu sou o Senhor, teu Deus, não terás outros deuses além de Mim; Não profanarás o nome de Deus; Santificarás o Dia do Senhor; Honrarás pai e mãe; Não matarás; Não cometerás adultério; Não roubarás; Não darás falso testemunho; Não cobiçarás a mulher do teu próximo; e Não cobiçarás os bens do teu próximo; e seus correspondentes no Código Penal. Abordar-se-á as semelhanças, as diferenças e como se interpreta tais elementos.

PALAVRAS-CHAVES: Tipificação dos crimes em Direito Penal, Religião Católica Apostólica Romana, Dez Mandamentos, Semelhanças, Diferenças, Interpretação

ABSTRACT

This scientific work, with a strictly neutral look on its object, has main objective the analysis of the influence of the Catholic Apostolic Roman Religion of the current Criminal Code that is a part of the legal system of the Federative Republic of Brazil. Thus, the Ten Commandments, i.e.: I am the Lord, your God, you won't have other gods besides Me; Not profane the name of God; Sanctify the Lord's Day; Honor father and mother; Do not kill; Do not commit adultery; Do not steal; Do not say false testimony; Do not covet the wife of your neighbor; and Do not covet the goods of thy neighbor; and their analogs in the Criminal Code. It will analyze the similarities, the differences and how to interpret these elements.

KEYWORDS: Definition of the crimes in Criminal Law, Catholic Apostolic Roman Religion, Ten Commandments, Similarities, Differences, Interpretation

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 CAPÍTULO METODOLÓGICO	2
2.1 Problemática do presente trabalho	2
2.2 Motivação	3
2.3 Metodologia de pesquisa	6
3 EMBASAMENTOS NECESSÁRIOS PARA DISCUTIR A TEMÁTICA	7
3.1 Embasamento histórico	7
3.2 Embasamento religioso	13
3.3 Embasamento jurídico penal	17
4 COMPARAÇÃO ENTRE OS DEZ MANDAMENTOS E AS NORMAS DO CÓDIGO PENAL VIGENTE	22
4.1. Primeiro mandamento: Eu sou o Senhor, teu Deus. Não terás outros deuses além de Mim!	22
4.1.1 Liberdade religiosa e Estado laico ou leigo	23
4.2. Segundo mandamento: Não profanarás o nome de Deus!	24
4.2.1 Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo	24
4.3. Terceiro mandamento: Santificarás o Dia do Senhor!	25
4.3.1 Atentado contra a liberdade de trabalho	27
4.4. Quarto mandamento: Honraras pai e mãe!	29
4.4.1 Crime contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge	30
4.4.2 Sonegação de impostos	31
4.4.3 Contrabando ou descaminho	31
4.4.4 Sonegação de contribuição previdenciária	31
4.5. Quinto mandamento: Não matarás!	32
4.5.1 Homicídio e suicídio	34
4.5.2 Legítima defesa	34
4.5.3 Pena de morte	35
4.5.4 Lesão corporal	35
4.5.5 Maus tratos	36
4.5.6 Estupro	36
4.5.7 Rapto	36
4.5.8 Sequestro	37

4.5.9 Tortura	37
4.5.10 Uso de drogas	37
4.5.11 Aborto	38
4.5.12 Eutanásia	39
4.5.13 Omissão de socorro	39
4.5.14 Destruição, subtração ou ocultação de cadáver	40
4.5.15 Vilipêndio ao cadáver	41
4.5.16 Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária	41
4.5.17 Violação de sepultura	41
4.5.18 Experiências científicas com embriões humanos	41
4.5.19 Maus tratos aos animais	42
4.6. Sexto mandamento: Não cometerás adultério!	43
4.6.1 Adultério	45
4.6.2 Bigamia	46
4.6.3 Prostituição e lenocínio	46
4.6.4 Estupro de vulnerável	47
4.6.5 Corrupção de menores e satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente	47
4.6.6 Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável	47
4.6.7 Rufianismo	48
4.6.8 Mediação para servir a lascívia de outrem	48
4.6.9 Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual	48
4.6.10 Casa de prostituição	49
4.6.11 Assédio sexual	49
4.7. Sétimo mandamento: Não roubarás!	49
4.7.1 Roubo	50
4.7.2 Ameaça	50
4.7.3 Furto	51
4.7.4 Frustração de direito assegurado por lei trabalhista	51
4.7.5 Estelionato	52
4.7.6 Crimes contra a Administração	52
4.7.7 Corrupção	52
4.7.8 Ordenação de despesa não autorizada	53

4.7.9 Dano	53
4.7.10 Moeda falsa	54
4.7.11 Falsificação de documento particular	54
4.8. Oitavo mandamento: Não darás falso testemunho!	54
4.8.1 Falso testemunho ou falsa perícia	55
4.8.2 Calúnia, injúria e difamação	55
4.8.3 Denúnciação caluniosa	56
4.8.4 Acesso à informação	57
4.9. Nono mandamento: Não cobiçarás a mulher do teu próximo!	57
4.9.1 Ato obsceno	58
4.9.2 Escrito ou objeto obsceno	58
4.10. Décimo mandamento: Não cobiçarás os bens do teu próximo!	59
4.10.1 Preparação e execução	59
4.10.2 Motivo fútil ou torpe	59
5 REFLEXÕES SOBRE OS DEZ MANDAMENTOS E AS NORMAS DO CÓDIGO PENAL VIGENTE	60
5.1 Semelhanças entre os Dez Mandamentos e as normas do Código Penal vigente	60
5.2 Diferenças entre os Dez Mandamentos e as normas do Código Penal vigente	62
5.3 Interpretação dos Dez Mandamentos e das normas do Código Penal vigente	64
6 CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	71

1 INTRODUÇÃO

Desde as primeiras grandes civilizações, comenta Paulo Dourado de Gusmão, como os egípcios, os babilônios, os chineses e os próprios gregos não se distinguiram o direito, a moral e a religião. Para elas, o direito se confundiria com os costumes sociais. Moral, religião e direito eram confundidos. Nos códigos encontrar-se-ia não só preceitos jurídicos, como, também, prescrições morais e religiosas. O direito nessas épocas ainda não havia adquirido autonomia, provavelmente porque, como nota Paul Roubier, nas sociedades antigas, a severidade dos costumes e a coação religiosa permitiram obter espontaneamente o que o direito somente conseguiria com muita coerção mais tarde. (Paulo Dourado de Gusmão, 1999, p.68)

Segundo Machado Neto, até a moderna filosofia do direito natural de autores como Stammler e Del Vecchio, passando pelos sofistas, padres da Igreja, escolásticos, ilustrados e racionalistas dos séculos XVII e XVIII, a longa tradição do Jusnaturalismo viria se desenvolvendo, com um domínio ideológico que somente as ideias grandiosas poderiam alcançar. (Antônio Luís Machado Neto, 1975, p. 82-83)

Na Idade Média, como afirma Maria Helena Diniz, a teoria jusnaturalista apresentava-se com conteúdo teológico, visto que os fundamentos do direito natural eram a vontade divina e a inteligência, devido ao fato de a sociedade e a cultura estarem marcadas pela vigência de um credo religioso e pelo predomínio da fé. (Maria Helena Diniz, 1999, p.36)

Encontrar-se-ia na organização social, continua Paulo Dourado, além do direito e da moral, as regras de bem-viver, os usos, as convenções sociais e os costumes sociais. Tais normas tornariam os contatos sociais menos ásperos, porque diminuiriam os conflitos, aumentariam a sociabilidade, facilitariam as relações sociais. Quando violadas, gerariam a reprovação pública, a exclusão do transgressor de associações ou grupos, o rompimento de relações sociais, o ridículo, o desprezo público, o descrédito, a falta de estima e o remorso. (Paulo Dourado Gusmão, 1999, p. 73)

Assim, afirma Talcott Parsons, os mecanismos de controle seriam necessários. O primeiro desses tipos seria o que compreenderia a religião e os ritos, serviriam para organizar

de maneira positiva o sistema de reações e para suprimir as tendências desagregadoras. (Talcott Parsons, 1967, p.257-332)

Não seria possível, explica Carlos Maximiliano, manejar com desembaraço, aprender a fundo uma ciência que se relacionasse com a vida do homem em sociedade, sem adquirir antes o preparo indispensável. Desse faria parte o estudo da história. O Direito inscrever-se-ia na regra enunciada. Cumpriria se familiarizar com os fatos da civilização europeia em geral, a lusitana em particular. Completar-se-ia as informações proveitosas com o estudo da História do Brasil. (Carlos Maximiliano, 1999, p.137)

Dessa maneira, continua o autor em seu raciocínio, dever-se-ia partir do estudo das fontes da legislação pátria, recuar até o Direito romano, ao canônico, às instituições medievais, passar às dos povos modernos europeus, sobretudo o português, e concluir pelo que se fez no Brasil, na mesma esfera de conhecimentos, desde a Independência até hoje. (Carlos Maximiliano, 1999, p. 138)

2 CAPÍTULO METODOLÓGICO

2.1 Problemática do presente trabalho

O presente trabalho de cunho científico, portanto com olhar estritamente neutro sobre o seu objeto, tem como objetivo principal a análise da influência da Religião Católica Apostólica Romana sobre o atual Código Penal que compõe o ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil. Dessa forma, serão analisados os Dez Mandamentos, quais sejam: Eu sou o Senhor, teu Deus, não terás outros deuses além de Mim; Não profanarás o nome de Deus; Santificarás o Dia do Senhor; Honrarás pai e mãe; Não matarás; Não cometerás adultério; Não roubarás; Não darás falso testemunho; Não cobiçarás a mulher do teu próximo; e Não cobiçarás os bens do teu próximo; e seus correspondentes no Código Penal. Quais as semelhanças? E as diferenças? Como se interpreta tais elementos? Assim, é possível inferir que o presente trabalho tem como principal área de conhecimento o Direito Penal. Ademais, podemos citar outras disciplinas do mundo jurídico como o Direito Constitucional e Direito Civil, no que diz respeito a conceitos que lhe sejam provenientes, principalmente na seara do Direito de Família. Além disso, cabe citar como relevante, o estudo aprofundado outras disciplinas para suporte contextual como História, fundamental

para se compreender as origens dos conceitos, dos dogmas, da Religião e do próprio Direito; Sociologia, já que tanto o Direito como a Religião tem ampla influência na sociedade como um todo; e Filosofia, no caso de se trabalhar certos conceitos mais abstratos como a Moral. Por meio da explicação supra, depreende-se que o viés do presente trabalho tem por caráter ser estritamente teórico. O objeto de estudo em análise possui relevância jurídica e social, uma vez que suas conclusões englobarão aspectos importantes para os estudiosos do Direito e para todo o corpo social.

2.2 Motivação

O referido tema foi escolhido porque se mostra importante e traz consigo uma discussão atemporal entre juristas, religiosos e diversos segmentos da sociedade. O presente trabalho possui como parte de seu objeto de estudo a Religião. Essa será abordada de forma neutra e imparcial. Selecionou-se a Religião Católica Apostólica Romana devido a forte influência de seus ensinamentos no Direito brasileiro, já que o Brasil, como é de conhecimento geral, foi colônia de uma metrópole católica, no caso Portugal. De fato, a temática traz consigo abordagem histórica, vez que a influência dos dogmas católicos, ou seja, dos regramentos da Igreja, perpassaram a história do Brasil como construção de uma nação. Falando sobre os ditames, cabe ressaltar que carregam conceitos morais derivados do Direito Natural. Com isso, cada indivíduo possui o discernimento de distinguir o que seria certo do errado, o que seria justo do injusto para a Religião. No campo filosófico, serão abordados, com frequência, debates acerca da Moral. Pode-se depreender que o tema também possui relevância filosófica e social. Ademais, a religião influi na vida dos seus seguidores em diversos aspectos, do nascimento até depois da morte. Devido a esses fatos, influencia no mundo do Direito, já que esse, da mesma maneira, visa conformar as relações humanas. Logo, o tema em análise possui sem sombra de dúvida relevância jurídica e social.

Ressalta-se que diversos autores, dentre os quais Miguel Reale, aprofundaram-se sobre o assunto em suas obras. Segundo o autor, o Direito seria um fenômeno histórico-social sujeito a variações e intercorrências, fluxos e refluxos no espaço e no tempo. (Miguel Reale, 1998, p. 14) A Ciência do Direito abrangeria um conjunto de disciplinas ou sistemas de normas que exigiriam dos homens determinadas formas de conduta. Assim, as normas do Código Penal discriminariam as ações reputadas delituosas e as penas devidas, dirigindo o comportamento social. (Miguel Reale, 1998, p.15)

O Direito Penal estuda, mais propriamente, as regras emanadas pelo legislador com a finalidade repressiva do delito e preservativa da sociedade. Todavia, nenhum penalista poderá compreender o significado das normas penais sem ter noções científicas sobre o fato social e psicológico do delito, em necessária conexão com os valores ou fins determinantes ou condicionantes da conduta delituosa. (Miguel Reale, 1998, p.349)

Por isso, cabe ressaltar a importância da Sociologia no presente estudo em debate. Essa teria por fim o estudo do fato social na sua estrutura e na sua funcionalidade, para saber como as sociedades se organizam e se desenvolvem, em função dos diversos fatores que atuam sobre as formas de convivência. (Miguel Reale, 1998, p.19) Seguindo o mesmo raciocínio, a Ética também teria a sua vez na análise sugerida, visto que se trata da ciência normativa dos comportamentos humanos. Reale ainda aduz sobre o estudo dos comportamentos humanos, que só seria possível praticar o bem quando ele atraísse por aquilo que vale por si mesmo, e não pela interferência de terceiros. Assim a Moral, para realizar-se autenticamente, deveria contar com a adesão dos obrigados. (Miguel Reale, 1998, p.44)

Nesse aspecto, seria possível diferenciá-la do Direito, que, segundo Hans Kelsen, consiste na ordenação coercitiva da conduta humana. A título de ilustração, é interessante lembrar que Jhering, em sua obra *A Luta pelo Direito*, simboliza a atividade jurídica com uma espada e uma balança. Assim, afirmaria que o Direito não seria o equilíbrio da balança se não fosse garantido pela força da espada. (Miguel Reale, 1998, p.47) Já dizia Wilhelm Leibniz, que o Direito somente cuidaria da ação humana depois de exteriorizada, enquanto que a Moral, ao contrário, diria respeito àquilo que se processasse no plano da consciência. (Miguel Reale, 1998, p.54)

Dessa forma, conforme informa Miguel Reale, as normas de direito, das quais somos destinatários, poderiam coincidir ou não com as convicções que o indivíduo tem sobre o assunto. Isso porque elas são postas pelo legislador, pelos juízes, pelos usos e costumes, sempre por terceiros. (Miguel Reale, 1998, p.48) Desde a Antiguidade, os juristas romanos vislumbravam a existência de um problema a ser resolvido, com esteio na distinção entre o Direito e a Moral. Daí terem dito que nem tudo que é lícito seria honesto. Em verdade, pode-se afirmar que tal embate possui registros desde os tempos de Platão e de Aristóteles.

Com o advento da Reforma, cada chefe de Estado passou a intervir na vida privada dos cidadãos, indagando as suas convicções religiosas. Uns desejavam que seus súditos fossem católicos e outros, que fossem protestantes. Então, houve a necessidade de se delimitar a zona de interferência do poder público, o que só seria possível através de uma distinção entre o mundo jurídico e o moral e religioso. (Miguel Reale, 1998, p.53)

Neste sentido, Reale diferencia a sanção em espécies. Existiriam sanções morais e jurídicas, correspondendo às regras de natureza moral e jurídica respectivamente. Haveria também sanções próprias das normas religiosas, que teriam haver com a crença individual, fundadas na esperança de uma vida ultraterrena, na qual cada um receberia a retribuição de sua conduta.

Essa seria a ideia fundamental da religião, que consistiria no pensamento de que se vive uma vida transitória, mas que se mede segundo valores eternos. Nesse viés, o remorso para aquele que crê seria uma forma de sanção imediata e imperiosa. Conclui o célebre autor que todas as regras possuiriam a sua forma de sanção. (Miguel Reale, 1998, p. 74)

Em suma, para o estudioso, o Estado seria o detentor da coação em última instância. Todavia, na realidade, existiria um Direito no seio da Igreja. Ela seria uma instituição e dentro do seu corpo institucional haveria um complexo de normas suscetíveis de sanção organizada. É o denominado Direito canônico, que, por sua vez, não se confundiria com o Direito do Estado. (Miguel Reale, 1998, p. 77)

Já segundo Maria Helena Diniz, os primeiros princípios da moralidade corresponderiam ao que houvesse de permanente e universal na natureza humana, por isso, perceptíveis de imediato pela razão comum da generalidade dos homens. Abrangeriam tais princípios os deveres dos homens para consigo mesmos, para com os outros homens e para com Deus. O princípio fundamental seria que o bem deve ser feito e que o mal deve ser evitado.

Os demais princípios, prossegue a autora, referir-se-iam aos deveres diretamente impostos pela natureza humana, que seriam: a) deveres do homem para consigo mesmo, como o homem deve se conservar, não deve se destruir; b) deveres do homem para com a família, devendo se casar, ter filhos e educá-los; c) dever de respeitar sua racionalidade, ou seja,

deveria buscar o conhecimento da realidade; d) deveres do homem para com a sociedade, praticando a justiça e não lesando o próximo. (Maria Helena Diniz, 1999, p.37)

Hugo Grotius dividiu o direito em duas categorias: *jus voluntarium*, que decorreria da vontade divina ou humana e *jus naturale*, oriundo da natureza do homem devido a sua tendência inata de viver em sociedade. O direito natural consistiria nos ditames da razão, indicando a necessidade ou repugnância moral, inerente a um ato no que tange à sua natureza racional e social do homem. (Maria Helena Diniz, 1999, p. 39)

Para Pufendorf, as prescrições do direito natural pressupõem a condição de natureza humana, com isso, todo direito conteria uma proibição, e seu caráter fundamental repousa em sua função imperativa perante a sociedade como um todo. (Maria Helena Diniz, 1999, p. 39)

Sendo assim, é notório concluir por ser inegável a relevância que o presente tema apresenta tanto na seara jurídica como no âmbito social. Não se pode negar a importância apresentada e a riqueza do tema envolvendo vários assuntos como se verá a seguir.

2.3 Metodologia de pesquisa

O tema possui uma ampla bibliografia no país, existem obras dedicadas à sua análise, que permitem, sem dúvida, a elaboração de uma monografia. Será estudado livros, artigos, jurisprudências e manuais específicos de Direito, História, Sociologia, Filosofia e Religião.

Serão consultados trabalhos especificamente dos autores: Ana Lucia Sabadell, Ana Vasconcelos, Carlos Alberto Schneeberger, Carlos Maximiliano, Christoph Schönborn, Damásio Ernesto de Jesus, Immanuel Kant, Luiz Regis Prado, Miguel Reale, Paulo Dourado de Gusmão, entre outros ilustres estudiosos.

O tema se mostra atemporal, sendo abordado pelos estudiosos das mais variadas áreas como Direito, Religião, Sociologia, Filosofia e História, em suas mais diversas obras como livros, artigos, manuais e coletâneas.

De início, tem-se por método de abordagem, como a questão é de cunho estritamente teórico, o seu método de abordagem será, portanto, o denominado método hipotético dedutivo.

Já como método de procedimento, utilizar-se-á, visto que o método de abordagem trata-se do chamado método hipotético dedutivo, por consequência, o método de procedimento descritivo, teórico e analítico. Uma vez que será descrito o objeto e o seu contexto, os debates serão mais no campo da teoria e se recorrerá com frequência a análises de conceitos, fatos que lhe sejam conexos e o que mais lhe for relevante ao proposto.

Das fontes de pesquisa, com base nas informações já citadas anteriormente, depreende-se que as fontes de pesquisa serão majoritariamente compostas por obras doutrinárias, artigos jurídicos, textos legais, exposições de motivos, revistas especializadas e coletâneas.

3 EMBASAMENTOS NECESSÁRIOS PARA DISCUTIR A TEMÁTICA

3.1 Embasamento histórico

Segundo Ana Vasconcelos, desde os tempos mais distantes, em todas as épocas, em todos os povos, sempre houve a crença em algo divino, isto é, a fé em um ser superior. Na Pré-história, período que antecede a invenção da escrita, as pessoas teriam começado a se congregarem e tornaram-se de um pensamento religioso, passando a adorar os deuses ou as entidades. (Ana Vasconcelos, 2010, p.28)

Na Antiguidade, continua a autora, período que compreende desde a invenção da escrita aproximadamente 4000 a.C. até o século V, os egípcios teriam constituído uma civilização na qual o culto aos deuses era muito importante. Nessa sociedade, o faraó, seu governante maior, era visto como uma espécie de deus. (Ana Vasconcelos, 2010, p.28)

Seguindo a linha do tempo, adiciona Ana, durante a Idade Média, do século V ao XV, o teocentrismo, que considera Deus como o centro do universo, era a medida de todas as coisas, relações e instituições sociais. (Ana Vasconcelos, 2010, p.29)

Ao longo da história da humanidade, conclui Vasconcelos, sempre houve diferentes manifestações de substratos religiosos, consideradas vitais para aos seres humanos. A religião concretizou-se na Polinésia, na Europa, na América, na Índia, enfim, por todo o mundo. Assim, onde quer que tenha existido ou existam povos, existiu, existe e existirá religião. (Ana Vasconcelos, 2010, p.29)

Segundo Carlos Alberto Schneeberger, a Bíblia seria uma fonte para o estudo da história também. Por exemplo, ela seria a principal fonte para a história do povo hebreu. É sabido que os hebreus ou judeus são um povo pertencente ao grupo semita. Em cerca de 2000 a.C., Abraão, seu patriarca, viveu na cidade-estado de Ur, na Mesopotâmia. Após realizar um pacto com Deus, chamado de Javé, conforme o livro bíblico de Gênesis do Antigo Testamento, ele migrou para Canã, uma estreita faixa de terra entre o mar Mediterrâneo e o rio Jordão, onde os hebreus dedicaram-se à agricultura e ao pastoreio. (Carlos Alberto Schneeberger, 2010, p.36)

Tal região, prossegue o autor, localizada na rota de comunicações entre o Egito e a Mesopotâmia, era disputada por vários povos, sendo palco de recorrentes guerras. Por volta de 1750 a.C., com a fome gerada em decorrência de uma grande seca, os hebreus migraram para o Egito, então dominado pelos hicsos. Após a expulsão dos hicsos, os hebreus foram submetidos ao regime de escravidão. (Carlos Alberto Schneeberger, 2010, p. 36)

Cinco séculos depois, caminha Carlos na linha do tempo, liderados por Moisés os hebreus começaram a reagir a essa situação de escravidão. Fugiram do Egito com a intenção de voltar à Canã, episódio bíblico conhecido como Êxodo. Durante quarenta anos teriam caminhado pelo deserto da Arábia. Conforme os relatos bíblicos, durante esse deslocamento, Moisés recebeu de Deus, chamado de Javé ou Jeová, no monte Sinai, duas tábuas contendo os Dez Mandamentos ou Decálogo, que foram guardadas na Arca da Aliança. (Carlos Alberto Schneeberger, 2010, p.36)

Os hebreus, informa Schneeberger, foram o primeiro povo monoteísta, ou seja, que tinham crença em um só deus. Acreditavam que Ele seria o criador de todas as coisas. Para eles, os ensinamentos divinos estão no Antigo Testamento da Bíblia, livro considerado sagrado. Os judeus, sucessores dos hebreus, seguem somente o Antigo Testamento, e não o

Novo Testamento ou o Evangelho, que relata principalmente a vida de Jesus. (Carlos Alberto Schneeberger, 2010, p. 38)

Na religião dos persas, aduz o autor, não havia templos, nem cultos. Como os demais povos da Antiguidade, eles eram politeístas, isto é, acreditavam em mais de um deus. No século VI a.C., contudo, Zaratrusta, um reformador religioso, criou uma religião dualista, com apenas duas entidades, que representavam o Bem, Ahura Mazda, criador e guia de todo o universo, e o Mal, Ariman. Para chegar à vida eterna, as pessoas deveriam reprimir os maus comportamentos. Para os persas, no fim do mundo haveria a ressurreição dos mortos e, no Juízo Final, Ahura Mazda triunfaria. O mazdeísmo persa influenciou o judaísmo e o cristianismo. (Carlos Alberto Schneeberger, 2010, p.39)

No mundo grego antigo, continua Carlos Alberto, a religião era politeísta. Os deuses tinham forma humana. Os gregos acreditavam que os deuses, que habitavam o monte Olimpo, deveriam receber preces, honras e sacrifícios para que as guerras e as colheitas fossem favoráveis. A religião se baseava em um conjunto de mitos, relacionados com a criação do mundo, a luta dos homens contra a natureza e os fenômenos naturais. Os mitos eram transmitidos de geração em geração oralmente. Os deuses eram imortais e possuíam sentimentos humanos. A mitologia grega era repleta de comédias e de tragédias. Por outro lado, os heróis semideuses realizavam atos magníficos, ao utilizar a força, a astúcia e a coragem. Havia o culto público dedicado ao deus protetor de uma cidade e o culto familiar no qual se reverenciava o antepassado mais longínquo. Esse era conduzido pelo chefe de família. (Carlos Alberto Schneeberger, 2010, p.49)

No século VI a.C., continua o estudioso em seu raciocínio, as explicações mitológicas começaram a ser substituídas pela Filosofia, uma forma racional de explicar o mundo natural. O primeiro filósofo foi Tales de Mileto, que viveu de 625 a 558 antes de Cristo. (Carlos Alberto Schneeberger, 2010, p.49)

No período imperial, da Roma Antiga, segue Schneeberger em seu percurso histórico, entre 27 a.C. e 476 d.C., Jesus Cristo nasceu em Belém, na então província da Judeia. (Carlos Alberto Schneeberger, 2010, p.55) Dentre as contribuições romanas à história ocidental, cabe ressaltar o estudo do Direito. São seus legados: a evolução e a codificação das leis que levaram à igualdade dos cidadãos perante à legislação; a separação entre o Direito Público,

com fulcro nos costumes e nas leis tradicionais, e o Direito Privado, com base nas relações familiares; e as normas que regulavam a propriedade particular. Trouxe a raiz do Direito e da legislação adotados atualmente pela maioria dos países. (Carlos Alberto Schneberger, 2010, p.59)

O Direito romano, conceitua Francisco Amaral, traz a ideia do conjunto dos princípios e das normas jurídicas que vigoraram em Roma e nos territórios por ela dominados, desde a fundação da cidade em 753 a. C. até a morte do imperador Justiniano em 565 d. C. Seria a experiência jurídica do povo romano, que se criou ao longo de treze séculos e se transformou conforme as necessidades de cada fase histórica, das circunstâncias políticas, econômicas e sociais. (Francisco Amaral, 1996, p.12)

O Cristianismo, explica Francisco, trata-se do conjunto de doutrinas que professam a fé em Jesus de Nazaré, filho de Deus. Tal religião se tornou uma das chaves da história pelo condicionamento que estabeleceu para a evolução das sociedades europeias, influenciando na cultura, no direito, no comportamento moral e na arte. Sobre o assunto, cabe destacar o humanismo, pela consciência da importância do ser humano e da natureza; a disciplina espiritual, por meio da cultura da vida interior; as tradições sagradas, que contribuíram para a integração e para a organização da sociedade medieval. (Francisco Amaral, 1996, p.10)

Já segundo Tércio Sampaio Ferraz Júnior, da cultura romana para a cultura medieval haveria um passo importante a ser destacado. O advento do Cristianismo permitiu uma distinção decisiva e fundamental entre a esfera da política e a da religião. (Tércio Sampaio Ferraz Júnior, 1994, p.61)

Conforme São Tomás de Aquino, a lei seria uma ordenação da razão direcionada ao bem comum, promulgada por aquele a quem incumbe o cuidado da comunidade. Dessa maneira, analisa Ferraz Júnior, o direito não perderia seu caráter sagrado. Adquiriu uma dimensão de sacralidade transcendente de origem externa à vida humana na Terra, diferentemente da dos romanos, que era um sagrado imanente. Assim, enquanto para os romanos, o direito era um saber das coisas divinas e humanas; para a Idade Média, os saberes eram distintos, ainda que guardassem uma relação de subordinação. (Tércio Sampaio Ferraz Júnior, 1994, p.62)

Acentuando, prossegue o autor, e sistematizando o processo de secularização do direito natural iniciado com Grotius e Hobbes, Pufendorf ultrapassa a mera distinção entre o Direito Natural e Teologia Moral, segundo o critério de normas referentes à outra vida, classificando as ações humanas em internas e externas. O que permanecesse guardado no coração e não se manifestasse exteriormente deveria ser objeto tão somente da Teologia Moral. A influência dessa distinção em Tomásius e, posteriormente, em Kant, é algo bem significativa. (Tércio Sampaio Ferraz Júnior, 1994, p.67)

Na Antiguidade Clássica, conclui Tércio, o direito era um fenômeno de ordem sagrada, pertencente à vida e à tradição romana, conhecido mediante um saber de natureza ética, através da prudência. Desde a Idade Média, o direito adquiriria uma dimensão sagrada transcendente com sua cristianização, o que possibilitaria o aparecimento de um saber prudencial com traços dogmáticos. Em correspondência com os dizeres bíblicos, o direito teria uma origem divina e, assim sendo, deveria ser recebido e interpretado por esse viés. (Tércio Sampaio Ferraz Júnior, 1994, p.71)

Já na Alta Idade Média, continua Schneeberger caminhando pelo curso da história, o Império Romano Oriental, mais rico e poderoso do que o Ocidental, durou cerca de mil anos. Com o decorrer dos séculos, tornou-se conhecido com Império Bizantino. O imperador mais importante foi Justiniano, que determinou a compilação da legislação romana, conhecida como Código de Justiniano, consistindo na lei básica do Império Bizantino. Os principais problemas internos tinham, geralmente, caráter religioso. (Carlos Alberto Schneeberger, 2010, p.65)

Em 723, informa Carlos Alberto, para diminuir o poder da Igreja, o governo bizantino declarou que o culto de imagens era idolatria, assim ordenou a destruição das estátuas religiosas. Esse episódio seria um dos fatores que no futuro geraria o rompimento entre os Impérios Romanos Oriental e Ocidental. Desde o século X, monges bizantinos se destacaram, na evangelização dos povos que moravam ao norte da península balcânica e no leste europeu, em geral povos eslavos, como os russos. Até o século XI, a unidade cristã conseguiu se manter. Porém, após muitas divergências houve a ruptura já citada. Nos domínios bizantinos, para evitar conflitos religiosos, os imperadores submeteram o clero à sua autoridade. (Carlos Alberto Schneeberger, 2010, p.77)

Em 1054, conta o autor, ocorreu o Cisma do Oriente, como é denominado o rompimento da unidade da Igreja. Dividida a cristandade, o clero romano e o papa passaram a constituir a Igreja Católica Apostólica Romana e o clero bizantino e seus patriarcas, por sua vez constituíram a Igreja Ortodoxa. Além da obra de compilação do Direito Romano e da evangelização dos eslavos, a civilização bizantina se destacou também na construção de igrejas, de conventos e de catedrais. (Carlos Alberto Schneeberger, 2010, p.77)

Na Europa feudal, prossegue Carlos Alberto Schneeberger, além da assistência religiosa, a Igreja exercia diversas outras funções. Na seara das questões civis, participava dos registros civis e da assistência aos órfãos, viúvas e de pessoas doentes. No aspecto jurídico, atuava na concessão do direito de asilo; nos tribunais que envolviam pessoas leigas e religiosas; no estabelecimento de tréguas nas guerras feudais; na proteção aos camponeses, aos comerciantes, às mulheres e às crianças durante as guerras. No âmbito cultural, possuía escolas nos mosteiros; preservava a cultura clássica em suas bibliotecas; o seus copistas transforavam pergaminhos em livros; e estimulava a produção artística como escultura, iluminuras vitrais, mosaicos, arquitetura, pintura, entre outros. (Carlos Alberto Schneeberger, 2010, p.77)

Cabe ressaltar três grandes teólogos cristãos, destaca o autor em sua obra, que elaboraram a doutrina da igreja católica, que tanta influencia exerceu sobre a Europa medieval. O primeiro seria Santo Agostinho, autor da obra *A cidade de Deus*, que abordava o problema da salvação eterna por meio da graça de Deus. O segundo seria São Bento da Núrsia, iniciador da vida monástica no Ocidente cristão e responsável pela expansão do Cristianismo, a qual tem continuidade com outras ordens monásticas, como a dos franciscanos e a dos dominicanos. Por fim, lembra São Tomás de Aquino, autor de *Suma teológica*, na qual ressalta a importância da fé para a salvação eterna. Naquela época, finaliza Schneeberger, a Igreja justificava ser o mundo como ele era. Logo, transformou-se em uma poderosa instituição política, econômica, cultural e social. (Carlos Alberto Schneeberger, 2010, p.78)

Na história nacional, informa Ana Vasconcelos, desde a época do descobrimento do Brasil, quando os jesuítas da Companhia de Jesus, como os padres Manuel da Nóbrega e José de Anchieta, vieram para cá, foi iniciada a catequese dos índios. Os missionários ensinavam aos índios os preceitos da religião católica e os costumes das sociedades não indígenas. (Ana Vasconcelos, 2010, p.118) Assim, as ideias religiosas permearam a formação do país.

3.2 Embasamento religioso

Segundo Ana Vasconcelos, religião é uma palavra derivada do latim *religare*, que significa religar, isto é, religar o ser humano a Deus. É também um sistema solidário de crenças e de práticas que se ligam as coisas sagradas. (Ana Vasconcelos, 2010, p.29)

Religião, explica Mircea Eliade, diria respeito à experiência do sagrado e se encontraria relacionada às ideias de ser, de sentido e de verdade. Através da experiência do sagrado, a mente humana teria aprendido a diferença entre o real, o poderoso e o significativo e aquilo que não se revelaria como tal. (Mircea Eliade, 1969, p.9)

Sobre a complexidade do fenômeno religioso antigo, evidencia o autor, existiriam algumas diretrizes. Primeiramente, o sagrado seria qualitativamente diferente do profano, embora pudesse se manifestar de qualquer modo e em qualquer lugar no mundo profano. Em segundo lugar, essa dialética sobre o sagrado seria válida para todas as religiões, verificando-se tanto no culto de elementos da natureza como no mistério da encarnação. Além disso, em terceiro lugar, haveria vestígios de formas religiosas consideradas, na perspectiva das concepções evolucionistas, como superiores a exemplo de seres supremos, leis morais ou mitologias. Por fim, em quarto lugar, encontrar-se-ia por toda a parte um sistema ordenador, que se formaria através das experiências religiosas da tribo, como o totemismo ou o culto aos antepassados, e também de um corpo de tradições teóricas, como os mitos sobre a origem do mundo e do homem, a justificação mítica da atual condição humana, a valorização teórica dos ritos e as concepções morais (Mircea Eliade, 1970, p.55)

Todas as formas de definir o conceito de religião, prossegue a autora, remetem à ideia de encontro com o sagrado, dando sentido a vida. Há diversas religiões pelo mundo. Cada uma adota seus próprios rituais e celebrações e tem doutrinas, símbolos e crenças próprias. Apesar dessas diferenças, geralmente, as religiões objetivam orientar moralmente o ser humano, religando-o ao Criador. (Ana Vasconcelos, 2010, p.30)

Em decorrência do grande número de religiões, flui o raciocínio de Vasconcelos, o sincretismo religioso acabou se tornando algo natural. Tal termo seria usado para designar a fusão de duas ou mais crenças religiosas. No Brasil, por exemplo, ocorreu a fusão das religiões africanas, europeias e ameríndias. (Ana Vasconcelos, 2010, p.30)

Ao encontrar repostas para perguntas tão angustiantes, o ser humano sentir-se-ia mais aliviado e confortado. Dessa maneira, a religião conseguiria resolver assuntos existenciais primordiais para o homem. A religião busca reconfortar a alma, fazendo com que a vida humana tenha sentido. (Ana Vasconcelos, 2010, p.30)

Contudo, segue Ana, por maior que seja a tecnologia, por mais avançada que esteja a ciência, sempre haverá espaço para a religião. Não seria possível dissociar o ser humano do divino, do sagrado. Além disso, a ciência e a racionalidade não trouxeram a paz almejada. Ela tem sido alcançada por meio da religião. (Ana Vasconcelos, 2010, p.30) A busca pelo sagrado através da religião teria por fim conduzir à paz na Terra, à felicidade das pessoas e à visão de que todos são iguais perante o Criador. (Ana Vasconcelos, 2010, p.31)

Entre 1701 e 1491 antes de Cristo, conta Ana Vasconcelos, o povo israelita tornou-se escravo do Egito, quando ali se estabeleceu. Todavia Moisés, que era filho de israelitas nascido no Egito, e descendente de Abraão, libertou os judeus do Egito, atravessando o golfo ocidental do Mar Vermelho, conduzindo-os durante quarenta anos pelo deserto em busca da Terra Prometida. No Monte Sinai, no Egito, continua Ana, Moisés recebeu de Deus a Lei dos Dez Mandamentos ou Decálogo, um código moral que determinaria as diretrizes para a conduta diária. (Ana Vasconcelos, 2010, p.39)

Segundo Christoph Schönborn, o decálogo seria o resumo principal das regras fundamentais do comportamento humano no Antigo Testamento. Por essa série fundamental, orientar-se-iam tanto os judeus como os cristãos. (Christoph Schönborn, 2011, p.194) Os Dez Mandamentos seriam eu sou o Senhor, teu Deus, não terás outros deuses além de Mim; não profanarás o nome de Deus; santificarás o Dia do Senhor; honrarás pai e mãe; não matarás; não cometerás adultério; não roubarás; não darás falso testemunho; não cobiçarás a mulher do teu próximo; e não cobiçarás os bens do teu próximo. (Christoph Schönborn, 2011, p. 193)

Para compreendê-los, explica José Luiz Sicre, seria preciso se situar no contexto de uma sociedade que lutasse para estabelecer esses valores como norma essencial de convivência. Eles seriam a carta magna da justiça, da liberdade e do respeito à pessoa, marcada pelo supremo ato de libertação realizado por Deus no Egito. (José Luiz Sicre, 1999, p. 121)

Cabe lembrar, comenta o autor, que muitos desses valores eram reconhecidos pelos povos do Antigo Oriente. No código de Hammurabi e em textos egípcios, segundo James Bennett Printchard, encontrar-se-iam paralelos com os preceitos sobre o falso testemunho, roubo, adultério, respeito aos pais, entre outros. (José Luiz Sicre, 1999, p. 121)

Assim, analisa José Luiz, as leis de Israel teriam se formulado em leis apodíticas e as casuísticas. As primeiras mandariam ou proibiriam algo. Dessa maneira, classificar-se-ia em apodíticas imperativas e proibitivas. Um exemplo das chamadas apodíticas imperativas seria "honrarás pai e mãe". A brevidade inicial cederia lugar mais tarde a ampliações de caráter diverso como explicações, motivos, entre outros. Já exemplos das classificadas em apodíticas proibitivas são "não matarás" e "não roubarás". Talvez, fossem as mais antigas. Originariamente, seriam muito breves. Posteriormente, acrescentar-se-iam algumas motivações às mesmas. (José Luiz Sicre, 1999, p. 115)

Sobre a compilação de leis, continua o autor, naturalmente as leis não poderiam ficar soltas. Foi necessário coligi-las em blocos mais ou menos sistemáticos. (José Luiz Sicre, 1999, p. 116) Os mais famosos seriam o decálogo ético, mais conhecido como os Dez Mandamentos (Ex 20; Dt 5) e o decálogo cultural (Ex 34). Também seria muito provável que existisse um decálogo para a administração da justiça. (José Luiz Sicre, 1999, p. 117) Seria importante fixar-se no conteúdo e no espírito dessas leis. Os Dez Mandamentos abarcariam dois aspectos fundamentais, que levariam os judeus posteriores a dividi-los em duas tábuas, os preceitos que se refeririam a Deus e os que se refeririam ao próximo. (José Luiz Sicre, 1999, p. 121)

Segundo Erich Zenger, o chamado decálogo ético, possuiria características singulares, como por exemplo, apareceria mais de uma vez na Bíblia (Ex 20, 2-17 // Dt 5, 6-21), seria o único texto em que Deus fala direto e sem mediações para todo o povo todo e sua formulação teria sido escrita pelo próprio Deus sobre placas de pedra (cf. Ex 24, 12; 31,18; 32,15; Dt 5, 22). (Erich Zenger, 2003, p. 75)

A Torá, o livro sagrado para os judeus, informa a autora, também conhecida como Pentateuco, contendo os cinco livros de Moisés, quais sejam, Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio. Nela, são encontradas as normas legais, morais e as regras do culto judaico. (Ana Vasconcelos, 2010, p.39) A Torá, conforme Tércio Sampaio Siqueira, não se

encerraria dentro do conceito religioso. Na verdade, instruiria e regularia a vida comunitária, econômica e política dos hebreus também. Ela possui, para os judeus, um alcance equiparado ao do Evangelho de Jesus para os cristãos. (Tércio Sampaio Siqueira, p.25)

Para Siqueira, o povo de Israel definiria *torah*, tal qual o significado da palavra indicasse em hebraico, como a instrução de Deus para uma vida boa e feliz, indicando o caminho justo e apropriado para viver. Andar nesse caminho seria assegurar o *shalom*, vida abundante, plena e feliz; a *hesed*, graça, lealdade e bondade; a *emunah*, fidelidade; a *sedaqah*, justiça e atos salváticos de Deus. Assim, assegurar-se-ia que os atos salváticos de Deus continuariam acontecendo no mundo, através da obediência a essa instrução. (Tércio Sampaio Siqueira, p.25)

O hinduísmo, por sua vez, diz Vasconcelos, é uma das mais antigas tradições culturais existentes no mundo. Provavelmente, teria se originado na região das Índias, aproximadamente há mil e quinhentos anos antes de Cristo. (Ana Vasconcelos, 2010, p.44) No culto hindu, prega-se a não violência ou *ahimsa*, isto é, adotam-se métodos pacíficos. O maior expoente de tal ideia foi Mohandas Gandhi. (Ana Vasconcelos, 2010, p.49)

Já a umbanda, caminha Ana Vasconcelos, é uma religião firmada a partir das crenças do candomblé, utilizando-se de elementos da religião católica e espírita, além de outras religiões africanas. Foi considerada exclusivamente brasileira, apesar de todo o seu sincretismo religioso. Existem várias vertentes dessa religião. (Ana Vasconcelos, 2010, p.140) Os seus seguidores acreditam em um deus supremo, criador de todo o universo. Têm por objetivo cultivar a fraternidade, a caridade e o respeito ao próximo. (Ana Vasconcelos, 2010, p.141)

Nas sociedades mais secularizadas e nos movimentos de juventude contemporâneos, comenta Mircea Eliade, existiriam uma série de fenômenos aparentemente não religiosos nos quais se podem decifrar recuperações do sagrado em uma perspectiva judaico-cristã. Não necessariamente se referiria à religiosidade evidente em vários movimentos sociais e políticos, como os que lutam pelos direitos cívicos, as manifestações contra a guerra, entre outros. Abordar-se-ia, por exemplo, mais significativamente as estruturas e valores religiosos, mesmo que inconscientes, da arte moderna, de alguns filmes extremamente populares e uma série de fenômenos relacionados com a cultura jovem, destacando-se a recuperação das dimensões religiosas de uma existência humana no cosmos autêntica e cheia de sentido, a

redescoberta da natureza, a ênfase dada ao viver o presente e a ausência de projetos e ambições sociais. (Mircea. Eliade, 1969, p.11)

Jesus Cristo, Sidarta Gautama ou Buda e Mohamed, por exemplo, retomam Ana, deram origem a grandes religiões, que surgiram para dar continuidade aos seus ensinamentos. Todos pregavam o amor, a fraternidade e a igualdade. Seus ensinamentos evidenciam que cada ser humano, cada povo, cada nação, cada cultura, teria o direito de escolher o melhor caminho para chegar a Deus. (Ana Vasconcelos, 2010, p.143)

Assim, a autora conclui seu raciocínio, a multiplicidade de religiões que foram construídas por diversos povos com culturas diferentes permite que, na diferença, todos sejam iguais. Alá, Deus ou Javé, deseja a paz entre os seres humanos. Dessa maneira, somente o respeito mútuo, a tolerância e a compreensão levam à paz tão almejada por todos. (Ana Vasconcelos, 2010, p.143)

3.3 Embasamento jurídico-penal

Segundo Francisco Amaral, o direito consistiria em um elemento da cultura de um povo e produto de sua evolução histórica. Seria um conjunto de princípios e normas que disciplinariam e orientariam a vida social. Contudo, deveria ser visto como a expressão de um modo de existência que a sociedade elabora e enriquece no curso de sua história, resolvendo seus conflitos de interesses e caracterizando a chamada experiência jurídica, isto é, a experiência concreta de um povo na solução de seus problemas com o uso do direito. (Francisco Amaral, 1996, p.10)

Dessa maneira, prossegue Amaral, o direito poderia ser considerado como uma verdadeira prática social que se desenvolve no curso da história de um determinado povo para realizar valores, que fundamentariam e legitimariam a ordem jurídica tais como a justiça, o bem comum, a liberdade, a igualdade e a segurança. Logo, revelar-se-ia como um processo de solução de conflitos, orientado por uma ética ou moral de determinada época e sociedade. (Francisco Amaral, 1996, p.10)

A cultura, aduz Francisco, trata-se do conjunto de manifestações humanas no campo da arte, da literatura, da filosofia, da religião, da moral, da ciência, das formas políticas e das

instituições sociais. (Francisco Amaral, 1996, p.10) Ela representa o conjunto de crenças, conhecimentos, produções no campo da arte, da ciência, da técnica, ou seja, a totalidade de bens espirituais e materiais, assim como dos padrões de comportamento que caracterizariam uma sociedade. (Francisco Amaral, 1996, p.11)

Um elemento fundamental da cultura, continua o autor, seria o direito, como produto milenar da experiência humana e pelo significado histórico que representa. O direito e a cultura brasileira fazem parte da cultura ocidental, que se formou ao longo dos séculos com a contribuição de vários componentes, dentre os quais se destacariam por sua relevância: o pensamento grego, o direito romano e o Cristianismo. (Francisco Amaral, 1996, p.11)

Por sua vez, Miguel Reale analisa, as regras jurídicas estariam sujeitas a ser violadas. Poder-se-ia dizer que seria da natureza do Direito essa possibilidade de infração a qual, quando se revestiria de gravidade, por atentar a valores considerados necessários à ordem social, provocaria uma reação por parte do Poder Público, que preveria sanções penais aos transgressores. Há autores que afirmam que todo Direito seria de natureza penal em última análise. O Direito Penal seria o sistema de princípios e regras segundo os quais se tipificariam as formas de conduta consideradas criminosas, e para as quais seriam cominadas previamente penas ou medidas de segurança, visando a objetivos determinados. (Miguel Reale, 1998, p.349)

O Direito Penal estuda, prossegue Reale, as regras emanadas pelo legislador com a finalidade repressiva do delito e de preservar a sociedade. Contudo, nenhum penalista poderia compreender o significado das normas penais sem ter noções científicas sobre o fato social e psicológico do delito, em necessária conexão com os valores ou fins determinantes ou condicionantes da conduta tida como delituosa. (Miguel Reale, 1998, p.349)

Lembra Paulo Gusmão de Andrade que o campo do lícito seria muito vasto, pois coincidiria tanto com o que é permitido pelo Direito, como também com o que lhe é indiferente. O Direito prescreveria impondo, proibindo ou facultando. Quando impõe ou proíbe, não deixaria margem à liberdade individual, não haveria outra solução senão obedecê-lo sob pena do infrator sofrer punição. Quando se permite, tolera-se, faculta-se ou quando não se prescreve, dominaria a liberdade individual, podendo cada um agir ou não conforme suas

conveniências e seus interesses desde que não causasse prejuízo a outrem, não expusesse outrem a risco grave, não impedisse que outrem exercesse o seu direito ou desde que não transgredisse uma regra de direito. Nesse terreno, a autoridade pública não intervém. O que não fosse juridicamente vedado seria lícito, sendo juridicamente permitido por consequência. (Paulo Dourado de Gusmão, 1999, p. 57)

Por sua vez, Maria Helena Diniz informa, que o Direito Penal, seria o conjunto de normas atinentes aos crimes e às penas correspondentes, regulando a atividade repressiva do Estado para preservar a sociedade do delito. Logo, ocupar-se-ia dos atos puníveis, ou seja, do crime e da contravenção no plano normativo como condutas que não deveriam ser praticadas, por serem punidas por lei. Ao definir as condutas delituosas relaciona-as a uma sanção, a pena com natureza repressiva ou a medida de segurança com finalidade preventiva anteriormente prevista. (Maria Helena Diniz, 1999, p. 260)

Suas normas regulam, prossegue a ilustre autora, os atos que atentariam direta ou indiretamente contra a ordem social, evitando a sua colocação em perigo e que os direitos dos indivíduos sejam lesados. Em suma, seria o ramo do direito público interno que definiria, tipificaria e sancionaria as contravenções e os crimes. Ademais, caberia lembrar que o Estado apenas poderia punir crimes previstos em lei e aplicar penas nela cominadas, respeitando o princípio da reserva legal, da legalidade estrita ou da tipicidade, consagrado pelo Código Penal. (Maria Helena Diniz, 1999, p. 261)

Para Cezar Roberto Bittencourt, o Direito Penal apresenta-se como um conjunto de valorações e princípios que orientariam a própria aplicação e interpretação das normas penais. Teria a finalidade de tornar possível a convivência humana, observando rigorosos princípios de justiça. Com esse sentido, recebe a denominação de Ciência Penal, desempenhando uma função criadora, liberando-se do texto legal ou da vontade do legislador, assumindo seu verdadeiro papel, reconhecidamente valorativo, no contexto da modernidade jurídica. (Cezar Roberto Bittencourt, 2012, p.34)

Como esclarece Ernesto Raul Zaffaroni, a expressão *Direito Penal* designaria duas coisas distintas, o conjunto de leis penais e o sistema de interpretação dessa legislação. (Ernesto Raul Zaffaroni, 1991, p.41)

Dentro do Direito Penal Canônico, como informa Eugenio Cuello Calón, haveria uma classificação dos delitos. Os que compreenderiam a *delicta ecclesiastica* ofenderiam o direito divino, eram da competência dos tribunais eclesiásticos, e eram punidos com as *poenitentiae*. Já a *delicta mere secularia* lesava apenas a ordem jurídica laica, era julgada pelo tribunal do Estado e lhe correspondia as *medicinales*. Por sua vez, a *delicta mixta* violava as ordens religiosa e laica e era julgada pelo tribunal que primeiro dela tivesse conhecimento. Pela Igreja, era punida com as *poene vindicativae*. (Eugenio Cuello Calón, 1980, p. 75)

Já fora do âmbito eclesiástico, Silva Sanchez e doutrina distinguem duas classes de enunciados normativos: as normas primárias, que seriam as proibitivas e dirigidas a regular a conduta dos cidadãos, e as normas secundárias, que estabeleceriam os princípios gerais e as condições ou pressupostos de aplicação da pena e das medidas de segurança, que igualmente podem ser impostas aos autores de fatos definidos como crime. (Artur de Brito Gueiros Souza e Carlos Eduardo Adriano Japiassú, 2012, p. 6)

Modernamente, a disciplina pode ser conceituada, segundo Antonio Molina, sob duas vertentes: a dinâmica e a estática. Para a primeira, Direito Penal seria o mais intenso mecanismo de controle social formal, por intermédio do qual o Estado, mediante um determinado sistema normativo, castigaria com sanções negativas de particular gravidade as condutas desviadas mais nocivas para a convivência, objetivando a necessária disciplina social e a correta ressocialização dos membros do grupo. Já sob a vertente estática, considerar-se-ia o Direito Penal como sendo o conjunto de normas jurídico-públicas que definiriam determinadas condutas como delito e associariam as mesmas às penas e medidas de segurança, além de prever outras consequências jurídicas. (Artur de Brito Gueiros Souza e Carlos Eduardo Adriano Japiassú, 2012, p. 6)

Segundo Artur de Brito Gueiros Souza e Carlos Eduardo Adriano Japiassú, o Direito se caracterizaria pela previsão de comportamento e de sanção. Assim, pretenderia regular a vida em sociedade, estabelecendo comportamentos permitidos e proibidos. Ao proibir uma conduta, o Estado se utiliza da ameaça de uma sanção, o que ocorre em todos os ramos do Direito. (Artur de Brito Gueiros Souza e Carlos Eduardo Adriano Japiassú, 2012, p. 6)

Como ramo do ordenamento jurídico, explica Heleno Fragoso, o Direito Penal se distinguiria pelo meio de coação e tutela com que atua. A sanção penal seria caracterizada

pela retribuição, visto que a pena não consistiria na execução coativa do preceito jurídico violado, mas na perda de um bem jurídico imposta ao autor do ilícito. Daí o seu caráter retributivo. (Artur de Brito Gueiros Souza e Carlos Eduardo Adriano Japiassú, 2012, p. 6)

Para os ilustres autores Souza e Japiassú, a finalidade do Direito Penal seria a proteção da convivência humana em sociedade sob duas perspectivas. A primeira consistiria em compreendê-lo como um dos instrumentos de convivência e de controle social, selecionando os comportamentos tidos como intoleráveis e prevendo e impondo sanções institucionalizadas àqueles que o realizarem. A segunda seria compreendê-lo como um conjunto de normas jurídicas editadas pelo Estado contendo a descrição de delitos e cominação de penas, isto é, as normas penais incriminadoras, bem como dos pressupostos para a aplicação, substituição ou exclusão de tais sanções, ou seja, as normas penais não incriminadoras. (Artur de Brito Gueiros Souza e Carlos Eduardo Adriano Japiassú, 2012, p. 7)

Segundo Hans Wezel, o Direito Penal teria as funções ético-social e preventiva. A primeira função seria exercida por meio da proteção dos valores fundamentais da vida social, que deveria se configurar com a proteção de bens jurídicos. Os bens jurídicos seriam bens vitais do indivíduo e da sociedade, que mereceriam proteção legal em razão de sua significação social. Dessa forma, o Direito Penal objetiva assegurar a validade dos valores ético-sociais positivos, além de reconhecê-los e protegê-los. (Hans Wezel, 1987, p. 11-2)

A soma dos bens jurídicos, explica Cezar Roberto Bittencourt, constituiria a ordem social. Sua configuração seria avaliada em relação à vitalidade do ordenamento social. Seria a função mais importante do Direito Penal como diz Wezel. Baseada nela, surgiria como consequência lógica a sua segunda função, que se denomina preventiva. (Cezar Roberto Bittencourt, 2013, p.36)

Assim, prossegue o autor, funcionaria em um primeiro plano, garantindo a segurança e a estabilidade do ético-social da comunidade. Em um segundo plano, reage diante do caso concreto contra a violação ao ordenamento jurídico-social com a imposição da pena correspondente. Apresentaria os limites da liberdade do indivíduo na vida comunitária. A violação desses acarretaria a responsabilidade penal do agente. Enfim, finaliza Wezel, o Direito Penal teria como objetivo a proteção dos valores ético-sociais da ordem social, que

deveriam ser representados e identificados por bens jurídicos especificamente protegidos. (Cezar Roberto Bittencourt, 2013, p.36)

4 COMPARAÇÃO ENTRE OS DEZ MANDAMENTOS E AS NORMAS DO CÓDIGO PENAL VIGENTE

4.1.Primeiro mandamento: Eu sou o Senhor, teu Deus. Não terás outros deuses além de Mim!

O mandamento em análise, explica José Luiz Sicre, não poderia ser interpretado em sentido monoteísta, ou seja, cultuar somente um Deus. O que ele aconselharia seria que o povo de Israel buscasse ajuda e proteção com Javé quando necessitassem delas. (José Luiz Sicre, 1999, p. 122)

Segundo Christoph Schönborn, ninguém deveria forçar os outros, mesmo os próprios filhos, a ter fé, da mesma forma como ninguém deveria ser forçado a não crer. O ser humano apenas poderia optar pela fé em total liberdade. Já dizia o Papa João Paulo II que a fé exigiria a livre adesão do ser humano. (Christoph Schönborn, 2011, p. 195)

Sendo assim, continua o autor, esse mandamento proibiria, dentre outras coisas, vender a alma a um bem terreno como dinheiro, sucesso, influência, beleza ou juventude; provocar Deus com atos ou palavras; profanar o sagrado comercialmente, também chamado de simonia. (Christoph Schönborn, 2011, p. 195)

Segundo José Luiz Sicre, a proibição de imagens de Deus ou Javé ou de outros deuses, seria uma das grandes novidades do decálogo na época em que fora elaborado. Daí, tal preceito passaria para o islamismo. A encarnação do filho de Deus levaria a algumas igrejas cristãs a não interpretar o preceito dessa forma, todavia seu sentido profundo continuaria válido, isto é, seria proibido manipular a Deus. (José Luiz Sicre, 1999, p. 121) Outros autores o justificariam como a intenção de salvaguardar a transcendência de Javé. (José Luiz Sicre, 1999, p. 122)

A sabedoria dos antepassados de Israel, prossegue Christoph, de que Deus seria transcendente e seria muito maior do que tudo o que há no mundo continua viva ainda no

Judaísmo e no Islão, em que sempre foram proibidas as imagens representando Deus. Já no Cristianismo, a proibição das imagens relativas a Cristo foi se afrouxando e foi abolida no Concílio de Niceia, no ano 787 d.C. Desde que surgiu Jesus, Deus deixou de ser inimaginável, pode-se ter uma imagem do Seu ser. (Christoph Schönborn, 2011, p. 197)

4.1.1 Liberdade religiosa e Estado laico ou leigo

Sobre a liberdade religiosa e o Estado laico ou leigo previstos na Constituição Federal, afirma Alexandre de Moraes, a abrangência do preceito constitucional seria ampla, visto que a religião como o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, as ações e a adoração do homem para com Deus, acabaria por compreender a crença, a moral, o dogma, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa de forma a renunciar a sua fé representaria o desrespeito à diversidade democrática de ideias e de filosofias e à própria diversidade espiritual. (Alexandre de Moraes, 2012, p. 48)

Já Pedro Lenza informa sobre a liberdade religiosa, ela seria assegurada pela Constituição no sentido da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo resguardados o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e às suas liturgias na forma da lei. Nesse sentido, ninguém seria privado de direitos por motivo de crença religiosa. Desde o advento da República, com a qual teria ocorrido a separação entre o Estado e a Igreja, o Brasil teria se tornado um país laico, leigo ou não confessional, não havendo qualquer religião oficial na República Federativa do Brasil. (Pedro Lenza, 2009, p. 685)

Cabe pontuar, explica Paolo Braile, a liberdade de convicção religiosa abrangeria inclusive o direito de não acreditar ou de não professar nenhuma fé, devendo o Estado respeitar o ateísmo. (Alexandre de Moraes, 2012, p. 48)

Contudo, alerta Alexandre, haveria limitações ao livre exercício e ao culto religioso. A Constituição asseguraria o livre exercício do culto religioso desde que não fosse contrário à ordem, à tranquilidade e ao sossego públicos, bem como aos bons costumes. Assim, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a questão das pregações e curas religiosas deveria ser analisada de modo que não obstaculize a liberdade religiosa, nem acobertasse práticas ilícitas. (Alexandre de Moraes, 2012, p. 48)

Ademais, prossegue o autor no raciocínio, assim como as demais liberdades públicas, a liberdade religiosa não atingiria grau absoluto, não sendo permitidos a qualquer religião ou culto cometer atos atentatórios à lei, sob pena de responsabilização na seara civil e em âmbito penal. (Alexandre de Moraes, 2012, p. 48)

4.2. Segundo mandamento: Não profanarás o nome de Deus!

Conforme Christoph Schönborn, o nome de Deus não deveria ser invocado sem respeito. Por isso, trata-se de uma falta grave fazer promessas falsas em Seu nome. (Christoph Schönborn, 2011, p. 198) Com isso, o segundo mandamento também teria relação com a proteção daquilo considerado sagrado. Por exemplo, os lugares, os nomes, as coisas e as pessoas que tivessem sido tocados por Deus são sagrados. (Christoph Schönborn, 2011, p. 199)

4.2.1 Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Segundo Damásio Ernesto de Jesus, a liberdade de crença e o exercício dos cultos religiosos, que não contrariassem a ordem pública e os bons costumes, seriam assegurados pela Constituição. Primeiramente, proteger-se-ia o sentimento religioso, independentemente da religião escolhida. Em segundo lugar, assegurar-se-ia a liberdade de culto. (Damásio Ernesto de Jesus, 1999, p.69)

Para que ocorresse o escárnio por motivo de religião, afirma o autor, seria necessário que a zombaria fosse motivada por crença ou pelo exercício de função religiosa. A expressão crença religiosa significaria a fé que a pessoa tivesse a respeito de uma doutrina religiosa, aceitando seus ensinamentos. O escárnio deveria ser público, ou seja, praticada na presença de diversas pessoas ou com a utilização de meios que a divulgassem, mesmo sem a presença do ofendido. Contudo, a ofensa deveria ser dirigida a pessoa determinada e não a grupos religiosos. (Damásio Ernesto de Jesus, 1999, p. 70)

No que diz respeito ao impedimento ou perturbação de culto religioso, explica Damásio Ernesto, a cerimônia seria o ato solene e regular do culto religioso, realizado com certo aparato, como a missa, a procissão, a ministração de sacramento, entre outros. Já prática de

culto religioso seria o exercício de qualquer outro ato ou atividade religiosa, diversa da cerimônia, praticado sem o aparato dessa. Como exemplos, haveria a oração coletiva e a leitura do Evangelho. Bastaria que se reconhecesse o caráter religioso do culto e que estivesse sob o amparo da lei. (Damásio Ernesto de Jesus, 1999, p. 71)

Sobre o vilipêndio público de ato ou objeto de culto, informa o autor, vilipendiar teria o mesmo sentido de desprezar. A ação poderia consistir em atos, palavras ou escritos. Novamente, exigir-se-ia a publicidade do delito. A expressão ato religioso abrangeria a cerimônia e a prática religiosas. Já o objeto de culto religioso seriam todos os consagrados ao culto. Mereceriam proteção legal não apenas os objetos de devoção religiosa como as imagens, mas também os que se destinassem à manifestação do culto, como os altares, os púlpitos, os cálices e os paramentos. Contudo, cabe alertar que seria necessário que tivessem sido reconhecidos como sagrados pela religião ou que já tivessem sido utilizados nos atos religiosos. (Damásio Ernesto de Jesus, 1999, p. 71)

4.3. Terceiro mandamento: Santificarás o Dia do Senhor!

O presente preceito, afirma José Luiz Sicre, seria o único formulado de maneira positiva: guardarás, lembra-te; ao lado das formulações negativas dos outros: não matarás, não roubarás por exemplo. Acrescenta-se que decálogo teria sofrido alterações, retoques e comentários através dos séculos por motivos pastorais e catequéticos. (José Luiz Sicre, 1999, p. 120)

Tal mandamento, explica o autor, teria duas justificações históricas. No livro bíblico do Êxodo, invocar-se-ia a criação, lembrando que Deus descansou no sétimo dia. Já no livro bíblico do Deuteronômio, abordar-se-ia a saída do Egito, dando um matiz social ao preceito. (José Luiz Sicre, 1999, p. 119)

Portanto, explica Christoph Schönborn, para o povo de Israel, o sábado seria a grande memória do Criador. Recordaria o sétimo dia da Criação. (Ex 31,17) De certa forma, autorizaria todas as pessoas a interromperem o trabalho e a tomarem novo fôlego para uma próxima jornada. Também remeteria para a libertação de Israel da escravidão do Egito. (Dr 5, 15) Assim, o dia de sábado seria a festa da liberdade humana. No Judaísmo tradicional, esse

dia de liberdade e de descanso valeria como uma espécie de antegozo do mundo vindouro. (Christoph Schönborn, 2011, p. 200)

O vocábulo sábado, prossegue o autor em seu raciocínio, vem da palavra *shabbath*, que em hebraico quer dizer pausa para descanso. Tal dia da semana seria, como mencionado anteriormente, o dia de descanso dos judeus em memória do sétimo dia da Criação e do Êxodo do Egito. Começaria na sexta-feira à tarde e terminaria na tarde de sábado. No Judaísmo Ortodoxo, organiza-se com certas regras, visando à defesa do descanso sabático. (Christoph Schönborn, 2011, p. 200)

Os cristãos, continua explicando o autor, trocaram a celebração do sábado pela celebração do domingo, porque Jesus Cristo ressuscitou dos mortos em um dia de domingo. O domingo cristão teria alguns elementos do sábado. Assim, cita-se três elementos. Primeiramente, recordaria a Criação do mundo e remeteria para a bondade de Deus. Em segundo lugar, recordaria a renovação do mundo em Cristo. Por fim, santificaria a interrupção do trabalho, aludindo também ao descanso eterno do ser humano em Deus. (Christoph Schönborn, 2011, p. 201)

Sob outro olhar, para José Severino Croatto, o livro Gênesis I estaria direcionado o seu clímax para o sétimo dia da criação, estabelecendo um *shabat* ou descanso sabático para toda a criação, inclusive para o próprio Criador. O texto ordenaria uma interrupção temporária da atividade produtiva na organização social do antigo Israel. (José Severino Croatto, 2001, p. 758) Tal pausa seria prescrita como uma ordem necessária e justa para a sobrevivência e a preservação de toda a criação. Na dimensão do cuidado, ter-se-ia em vista também as gerações futuras. Além disso, abordaria a transformação em ambiente cultural. (José Severino Croatto, 2001, p. 759)

Ademais, prossegue o autor, a tarefa do ser humano implicaria o guardar, ou seja, não destruir a natureza criada por Deus, mantendo suas bases de sustentação e o ciclo da vida. Os seres humanos receberiam de Deus a incumbência de zelar pela criação de Deus de forma continuada, através do trabalho criativo, tornando co-criadores com Deus segundo Reimer. (José Severino Croatto, 2001, p. 760) Dever-se-ia interpretar tal parte da Palavra colocando em foco a casa da criação suas relações internas como ponto de partida e referencial hermenêutico. (José Severino Croatto, 2001, p. 761)

Com a sua doutrina social, comenta Christoph Schönborn, a Igreja respondia às questões laborais no século XIX. Embora a industrialização tivesse levado a um incremento de bem-estar, eram os senhores das fábricas que mais se beneficiavam, enquanto os trabalhadores quase não tinham direitos. Assim, a Igreja passou a se empenhar por estabelecer um equilíbrio justo nesse âmbito para que todos fossem beneficiados pelo bem-estar possibilitado pela industrialização na época. Por isso, ela apoiou a criação de sindicatos e também lutou para que os trabalhadores, com ajuda das leis e das garantias estatais, fossem protegidos da exploração e, junto com suas famílias, tivessem seguros de saúde e de outras necessidades. (Christoph Schönborn, 2011, p. 240)

Os gestores e os empresários, continua o autor em seu raciocínio, esforçariam-se pelo sucesso financeiro da sua empresa. Ao lado dos seus legítimos interesses, como o lucro, eles deveriam considerar a sua responsabilidade social, respeitando os justos anseios dos trabalhadores, fornecedores e clientes, assim como da sociedade em geral e do meio ambiente. (Christoph Schönborn, 2011, p. 241)

A Doutrina Social da Igreja, de acordo com Christoph Schönborn, o trabalho seria uma tarefa confiada por Deus ao ser humano. Os homens em um esforço comum, deveriam guardar e continuar a Sua obra. Para a maioria das pessoas, o trabalho seria a base de suas vidas. Porém, o trabalho não deveria ser entendido como um fim em si mesmo, deveria servir à realização de uma sociedade humana digna. Na ordem econômica, o ideal seria que todas as pessoas interagissem ativamente e pudessem participar da criação do bem-estar. A Igreja lutaria por salários justos, que possibilitassem a todos uma existência humana digna, e aconselharia aos ricos a desenvolver as virtudes da moderação e da partilha solidária. (Christoph Schönborn, 2011, p. 242)

4.3.1 Atentado contra a liberdade de trabalho

Tal crime, conforme Damásio Ernesto de Jesus, seria uma forma de constrangimento ilegal, diferindo-se em face do comportamento almejado pelo agente. No constrangimento ilegal, a conduta consistiria em não fazer o que a lei permitisse ou fazer o que ela não mandasse. No atentado contra a liberdade de trabalho, o sujeito ativo almejaria que a vítima tivesse certo comportamento como trabalhar durante determinados dias, como por exemplo,

domingos ou feriados religiosos, após ser constrangida por alguém mediante grave ameaça ou violência. (Damásio Ernesto de Jesus, 1999, p. 23)

Um cristão católico, comenta Schönborn, no dia de domingo, deixaria de lado todos os trabalhos que o impediriam de adorar a Deus e de viver esse dia nas suas dimensões de alegria, festa, descanso e restabelecimento. Seria de interesse central para cada cristão católico santificar o domingo e demais festas de guarda. Contudo, desse preceito estariam livres todos os que tivessem deveres familiares ou tarefas sociais importantes. (Christoph Schönborn, 2011, p.201)

Em relação às tradições culturais, comenta Alexandre de Moraes, a lei teria que dispor sobre a fixação de datas comemorativas, inclusive dos feriados religiosos, de alta significação para os diversos segmentos étnicos nacionais. (Alexandre de Moraes, 2012, p. 49)

Seria importante, alerta Christoph, que o Estado protegesse o dia de domingo. Tal dia da semana seria um verdadeiro serviço ao bem da sociedade, visto que seria um sinal de resistência contra a liquidação do ser humano pelo mundo do trabalho. (Christoph Schönborn, 2011, p. 202)

Maximilianus e Maximiliano Führer ensinam que os direitos trabalhistas seriam irrenunciáveis. (Maximilianus Cláudio Américo de Führer e Maximiliano Roberto Ernesto Führer, 2003, p. 32) O descanso remunerado, como direito do trabalhador, seria assegurado ao empregado a cada semana trabalhada durante um período de vinte e quatro horas. A sua remuneração seria a mesma de um dia normal de trabalho. (Maximilianus Cláudio Américo de Führer e Maximiliano Roberto Ernesto Führer, 2003, p. 81)

Tal descanso, prosseguem os autores, deveria coincidir com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço. Segundo a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei n. 605/49, se a empresa funcionar também aos domingos, o repouso semanal remunerado deveria coincidir com um dia de domingo ao menos uma vez a cada quatro semanas. Os feriados, inclusive os religiosos, também seriam dias de repouso segundo a lei supracitada. (Maximilianus Cláudio Américo de Führer e Maximiliano Roberto Ernesto Führer, 2003, p. 80)

Sobre o princípio do trabalho antes do capital, explica Christoph, as necessidades elementares dos trabalhadores teriam precedência relativamente aos interesses capitalistas. Os detentores do capital e os investidores teriam legítimos interesses, que deveriam ser protegidos. Todavia, seria uma injustiça grave quando os empresários e os investidores procurassem aumentar os seus lucros à custa dos direitos elementares de seus empregados. (Christoph Schönborn, 2011, p. 243)

4.4. Quarto mandamento: Honrarás pai e mãe!

Primeiramente, explica Christoph Schönborn, referir-se-ia aos pais biológicos, mas também as pessoas a quem se deveria a vida. O amor, a gratidão e a atenção deveriam reger o relacionamento com as pessoas que guiam e que se demonstram disponíveis. Haveria pessoas que detêm uma autoridade natural, como por exemplo, os pais adotivos, os padrastos e os familiares mais velhos. Em sentido abrangente, remeteria também para os deveres dos cidadãos perante o Estado. (Christoph Schönborn, 2011, p. 202)

A autoridade, para Christoph, seria exercida de maneira correta quando fosse entendida como um serviço. Ela não deveria nunca ser arbitrária. (Christoph Schönborn, 2011, p. 206) Jesus mostrou como se deve exercer a autoridade. Ele serviu e colocou-Se no último lugar, até lavou os pés dos Seus discípulos, mostrando humildade. (Jo 13,1-20) A autoridade dos pais, professores e chefes não existiria para dominar os que lhes foram confiados, mas sim para compreenderem e exercerem a sua tarefa de educar e guiar como um serviço. (Christoph Schönborn, 2011, p. 207)

Segundo Pedro Lenza, haveria um dever de reciprocidade entre pais e filhos previsto na Carta Magna brasileira. Dessa forma, os pais teriam o dever de criar, educar e auxiliar os seus filhos menores. Os filhos maiores de idade, por sua vez, teriam o dever de amparar os pais na enfermidade ou com o chegar da idade avançada. (Pedro Lenza, 2009, p. 873)

Cada cidadão, ampliando o sentido do mandamento pelo autor, teria o direito de colaborar lealmente com os órgãos do Estado e contribuir para o bem comum com verdade, justiça, solidariedade e liberdade. Um cristão deveria amar a sua pátria, defendê-la em caso de necessidade, colocar-se de bom grado a serviço de instituições estatais e não se furtar ao dever dos impostos. Contudo, o cidadão permaneceria como indivíduo, um ser livre e dotado de

direitos fundamentais. O Estado existiria para as pessoas e não as pessoas para o Estado. (Christoph Schönborn, 2011, p. 207)

4.4.1 Crime contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge

A família, continua o autor em sua análise, seria a célula original da sociedade humana. Os valores e os princípios que seriam vividos em seu âmbito possibilitariam aos filhos uma vida social solidária quando eles crescerem. Assim, o Estado teria o dever de ajudar as famílias, favorecendo-as e assegurando-lhes as necessidades materiais, visto que o futuro de uma nação dependeria da vida e do desenvolvimento de sua menor unidade, que seria a família. (Christoph Schönborn, 2011, p. 204)

Um filho, prossegue Schönborn, estimaria e honraria seus pais na medida em que lhes manifestasse amor e gratidão. Os filhos deveriam ser gratos para com os pais apenas pela simples razão de terem recebido a sua vida do amor deles. Essa gratidão fundaria uma eterna relação de amor, de obediência, de atenção e de responsabilidade. Na necessidade, na doença e na idade avançada, os filhos deveriam estar disponíveis para cuidar dos seus pais de uma forma fiel e carinhosa. (Christoph Schönborn, 2011, p. 204)

Segundo Luiz Regis Prado, tratar-se-ia de circunstância agravante. O parentesco natural ou consanguíneo seria aquele oriundo do vínculo entre pessoas que proviessem de um mesmo tronco ancestral, isto é, ligadas pelo sangue. Já o parentesco civil seria o que decorresse da adoção. O parentesco por afinidade, por sua vez, poderia ser matrimonial quando resultante de casamento por exemplo. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 431)

A palavra ascendentes, explica o autor, designaria as pessoas de quem se descenderia, como pai e mãe por exemplo. Para José Cerezo Mir e Galdino Siqueira, tal circunstância agravante do parentesco determinaria maior desvalor à ação por infringir os deveres inerentes à relação de parentesco ou pelo simples conhecimento da mesma. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 432)

4.4.2 Sonegação de impostos

Também abarcada de certa forma pelo mandamento de não roubar, avalia Schönborn, imoral seria a fuga aos impostos ou a fraude fiscal, quer dizer, a falsificação, a omissão e o ocultamento dos fatos para impedir uma correta apreciação fiscal. Pelo pagamento dos impostos, os cidadãos contribuiriam, cada qual segundo a sua capacidade, para que o Estado realizasse as suas tarefas. Por outro lado, os impostos deveriam ser justos e proporcionais e também deveriam ser cobrados de uma forma legal. (Christoph Schönborn, 2011, p. 234)

4.4.3 Contrabando ou descaminho

Na segunda parte do crime em análise, explica Damásio Ernesto de Jesus, haveria o descaminho que consistiria na fraude do pagamento de impostos e taxas devidos pela entrada ou saída de mercadorias. A mercadoria não seria proibida. Logo, sua entrada ou saída seria permitida, mas o sujeito fraudaria o pagamento do devido tributo. O objeto jurídico seria o interesse estatal em preservar o erário público de ser lesado devido a tal comportamento do sujeito. (Damásio Ernesto de Jesus, 2001, p. 237)

4.4.4 Sonegação de contribuição previdenciária

Sobre a sonegação de contribuição previdenciária prevista no Código Penal, conceitua Damásio Ernesto de Jesus, tal crime consistiria no fato de reduzir ou de suprimir contribuição social previdenciária e qualquer acessório através da omissão, total ou parcial, de receitas ou lucros auferidos, de remunerações creditadas ou pagas e de demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. (Damásio Ernesto de Jesus, 2001, p. 259)

Tais normas incriminadoras, segue o autor, protegeriam o patrimônio do Estado e da Seguridade Social a fim de permitir que ela, recebendo as contribuições de que fosse credora, pelo Instituto Nacional de Previdência Social, pudesse assegurar o direito concernente à saúde, à previdência e à assistência social. (Damásio Ernesto de Jesus, 2001, p. 260)

4.5. Quinto mandamento: Não matarás!

Na proibição de matar, explica o autor, estaria incluído o homicídio. Já implícitos estariam o suicídio, a auto-multilação, a autodestruição, o aborto e a eutanásia. Essa seria o ato de matar pessoas doentes, moribundas ou portadoras de deficiência. Já o aborto seria a interrupção voluntária da gravidez de um ser humano desde a sua concepção. Para a Igreja, quem participasse num aborto, forçasse alguém a praticá-lo ou o aconselhasse a fazer, seria automaticamente excomungado, como no caso de qualquer outro atentado contra a vida. (Christoph Schönborn, 2011, p. 208)

O direito à vida, explica Ana, está intimamente ligado à dignidade, isto é, qualquer pessoa tem o direito de viver, e não apenas o direito de sobreviver. Para se viver com dignidade, certas necessidades básicas têm de ser atendidas como saúde, alimentação, educação, moradia, emprego e segurança. Esses seriam direitos humanos inerentes a todos. (Ana Vasconcelos, 2010, p.108) Assim, o ser humano deve ter o direito garantido de que todas as suas necessidades fundamentais serão respeitadas, como forma de respeito à vida. (Ana Vasconcelos, 2010, p.119)

Segundo Fabio Konder Comparato, o Tribunal Federal Constitucional da Alemanha afirma que a dignidade da pessoa humana estaria vinculada ao valor social e pretensão de respeito do ser humano, que não poderia ser reduzido a condição de objeto do Estado ou submetido a tratamento que comprometesse a sua qualidade de sujeito. Contudo, alerta Hasso Hofmann, tanto na vida privada quanto na esfera pública, as pessoas constantemente se colocam na condição de objeto sob a influência e a ação alheias, sem que com isso se esteja colocando em jogo a sua condição de pessoa. (Fabio Konder Comparato, 1999, p. 233)

Onde, pondera o autor, não houver respeito, reconhecimento e asseguramento dos direitos à vida e à integridade física e moral do ser humano, à liberdade, à igualdade e aos demais direitos fundamentais, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana. (Fabio Konder Comparato, 1999, p. 234)

Para Niklas Luhmann, a fórmula-objeto seria vazia, visto que não afastaria a necessidade de se decidir quando e sob que circunstâncias alguém estaria sendo tratado como

objeto, a ponto de restar configurada uma violação à sua dignidade. (Niklas Luhmann, 1974, p.60)

Conforme a ilustre Maria Celina Bodin de Moraes, a dignidade decorreria de quatro princípios jurídicos fundamentais. A igualdade vedaria qualquer discriminação fundada nas qualidades da pessoa. A liberdade asseguraria a capacidade para a liberdade pessoal. A integridade física e moral incluiriam a garantia de um conjunto de prestações materiais que assegurariam a vida digna. Por fim, a solidariedade se relaciona com a garantia e a promoção da coexistência humana em suas várias manifestações. (MORAES, Maria Celina Bodin de Moraes, 2003, p. 116)

O renomado Ronald Dworkin, ao tratar da temática da dignidade da pessoa humana, reportar-se-ia à doutrina de Kant, ao dizer que o ser humano não poderia ser tratado como objeto, ou seja, como mero instrumento para realização dos fins alheios. Todavia destaca que tal postulado não exigiria que nunca se colocasse alguém em situação de desvantagem em prol de outrem, mas sim que as pessoas nunca poderiam ser tratadas de forma que se negue a importância de suas vidas. (Ronald Dworkin, 1998, p. 307-310)

Cabe ressaltar que, para Kant, o homem, de certa forma, poderia ser instrumentalizado para servir, espontaneamente e sem que com isto venha a ser degradar sua condição humana, a realização de fins de terceiros, como ocorreria com todo aquele que presta um serviço a outro. Portanto, o ser humano constitui um fim em si mesmo e não poderia servir pura e simplesmente como meio para uso arbitrário da vontade alheia. (Immanuel Kant, 1980, p.134 - 135.) Ademais, lembra Ulfried Neumann, o critério decisivo para a identificação de uma violação da dignidade passa a ser a intenção de coisificar o outro. (Fabio Konder Comparato, 1999, p. 236)

Assim sendo, finaliza Fabio Konder Comparato, ter-se-ia por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada indivíduo que o fizesse merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Nesse sentido, englobaria um complexo de direitos e deveres fundamentais que protegessem a pessoa contra qualquer ato de cunho degradante e desumano, garantindo-lhe as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de lhe propiciar e de lhe promover a

atividade nos destinos de sua própria existência e de sua vida em comunhão com os demais. (Fabio Konder Comparato, 1999, p. 237)

4.5.1 Homicídio e suicídio

Segundo Christoph Schönborn, não se poderia tirar a própria vida, nem a dos outros. Só Deus é o Senhor da vida e da morte. Exceto em caso da legítima defesa, ninguém poderia matar ninguém. No Livro do Êxodo, aparece claramente tal mandamento. (Ex 20, 13) Atentar contra a vida seria um delito contra Deus. A vida seria algo sagrado. (Christoph Schönborn, 2011, p. 208)

Conforme Ana Vasconcelos, somente o Estado teria o direito, por meio de processo e julgamento justo, de julgar e punir aqueles que cometeram homicídio. Caberia também ao Estado, após condenação, fazer com que fosse cumprida a pena determinada em lei de acordo com o crime cometido. (Ana Vasconcelos, 2010, p.108)

4.5.2 Legítima defesa

Segundo Luis Jimenez de Asua, poderia se conceituar como a repulsa ou o impedimento da agressão ilegítima, atual ou iminente, pelo agredido ou por terceira pessoa, contra o agressor, não ultrapassando a necessidade de defesa e dentro da proporcionalidade dos meios empregados para impedi-la ou repeli-la. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 330)

Para Manuel Cavaleiro Ferreira, tratar-se-ia da mais antiga causa de justificação, que transformaria uma ação típica em lícita, amparada pela ordem jurídica. (Manuel Cavaleiro Ferreira, 1982, p. 325) Conforme José Cerezo Mir e Carlo Fiore, o verdadeiro fundamento dessa eximente seria duplo. Primeiramente, residiria na necessidade de defesa de bens jurídicos. Em segundo lugar, preservar-se-ia o ordenamento jurídico ao se repelir agressão ilícita. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 330)

Quando, exemplifica Christoph Schönborn, uma pessoa psiquicamente doente cometesse suicídio, a responsabilidade seria limitada, às vezes até reduzida. (Christoph Schönborn, 2011, p. 208) Quem atentasse contra a vida dos outros poderia e deveria ser impedido. Se necessário, poderia até mesmo ser morto. A legítima defesa não seria somente

um direito. Ela poderia até ser um dever para quem fosse responsável por outras pessoas. A medida empregada para a legítima defesa não deveria ser equivocada nos seus meios, nem desapropriadamente dura. (Christoph Schönborn, 2011, p. 209)

4.5.3 Pena de morte

A Igreja, comenta o autor, empenha-se contra a pena de morte por ser considerada cruel, desnecessária, injusta e inaceitável conforme dito por João Paulo II. Tirar a vida de um criminoso seria uma medida extrema, a que um Estado só deveria recorrer em casos de absoluta necessidade. A necessidade justificar-se-ia quando a sociedade humana não poderia se defender sem a execução do culpado. Porém, tais casos são muito raros, se não mesmo praticamente inexistentes. (Christoph Schönborn, 2011, p. 209)

4.5.4 Lesão corporal

Segundo Christoph Schönborn, o direito de uma pessoa à integridade corporal seria ferido com o recurso à violência, aos maus-tratos, ao estupro, ao rapto e à tortura. Esses atentariam contra o amor, a justiça e a dignidade humana. Tampouco não se justificariam quando fossem cobertos pela autoridade do Estado. A Igreja se mostra contra todo recurso à violência física e psíquica. (Christoph Schönborn, 2011, p. 214)

Segundo Luiz Regis Prado, o bem jurídico tutelado seria a incolumidade da pessoa humana. Proteger-se-ia a integridade física e psíquica do ser humano. Ao proteger a incolumidade pessoal, atender-se-ia, ao mesmo tempo, ao interesse social na conservação de cidadãos. Além disso, ressalta Cancio Melia, proteger-se-ia o respeito ao bem-estar pessoal de cada um, em decorrência do princípio da humanidade, que vedaria o tratamento degradante. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 685)

Porém, alerta Prado, a lei não puniria a autolesão, exceto quando caracterizasse os delitos de fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro ou de criação ou simulação de incapacidade física para se furtar a incorporação militar. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 685)

4.5.5 Maus-tratos

Segundo Damásio Ernesto de Jesus, o crime de maus-tratos seria o fato de o sujeito expor a perigo a saúde ou a vida de alguém sob sua autoridade, vigilância ou guarda, para fim de educação, de tratamento ou de custódia, privando de alimentação ou cuidados indispensáveis, sujeitando a trabalho inadequado ou excessivo ou abusando de meios de disciplina ou correção. Dessa forma, a norma penal teria por fim proteger a incolumidade pessoal. (Damásio Ernesto de Jesus, 2000, p. 183)

4.5.6 Estupro

Nos crimes contra a liberdade sexual, explica Damásio, a lei penal protegeria a faculdade de livre escolha ou o livre consentimento nas relações sexuais. Além disso, resguardar-se-ia o interesse jurídico concernente à conservação do mínimo ético em torno dos fatos sexuais. Em suma, a moral pública sexual seria protegida. (Damásio Ernesto de Jesus, 1999, p. 93)

Por intermédio do presente tipo penal, proteger-se-ia a liberdade sexual, o direito de dispor do próprio corpo e a liberdade de escolha na prática da conjunção carnal. (Damásio Ernesto de Jesus, 1999, p. 95) Para que se caracterizasse o estupro, a conjunção carnal poderia ser obtida mediante o emprego de violência ou grave ameaça. Assim, a violência poderia ser física ou moral. (Damásio Ernesto de Jesus, 1999, p. 97)

4.5.7 Rapto

Tal crime, explicava Damásio Ernesto de Jesus, atualmente revogado, ofenderia a liberdade individual da mulher e atentaria contra a organização da família, que teria origem com o casamento monogâmico. O bem jurídico atingido com o delito seria a liberdade sexual, quer dizer, a liberdade de disposição do próprio corpo em matéria sexual, sem se esquecer da ofensa contra os bens jurídicos da liberdade pessoal e da organização da família. (Damásio Ernesto de Jesus, 1999, p. 125)

Para a configuração do tipo, explica o autor, seria indispensável que a subtração da vítima da esfera de vigilância de seus responsáveis ou de sua normalidade jurídica, durasse

um tempo relevante. A vítima ficaria, contra a sua vontade, sob o domínio do criminoso. (Damásio Ernesto de Jesus, 1999, p. 128)

4.5.8 Sequestro

Para Damásio, seria um meio de que se valeria o sujeito para privar alguém, total ou parcialmente, de sua liberdade de locomoção. Assim, o legislador protegeria a liberdade de ir e vir. (Damásio Ernesto de Jesus, 2000, p. 255) Embora vítima fosse submetida à privação de locomover-se, teria maior liberdade de ir e vir do que no cárcere privado, visto que nesse a vítima ver-se-ia submetida à privação de liberdade em um recinto fechado. Além disso, a duração da privação da liberdade de locomoção do sujeito passivo seria irrelevante para a tipificação de tal fato. (Damásio Ernesto de Jesus, 2000, p. 256)

4.5.9 Tortura

A Constituição Federal, expõe Alexandre de Moraes, prevê que ninguém seria submetido à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante. A lei consideraria crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia a prática de tortura. (Alexandre de Moraes, 2012, p. 43)

O crime de tortura, segundo Sylvia Helena Steiner Malheiros, consistiria e constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando sofrimento físico ou mental à vítima. (Sylvia Helena Steiner Malheiros, 1996. p. 163)

4.5.10 Uso de drogas

Para Christoph Schönborn, consumir drogas seria um pecado, pois se trataria de um ato que implica a autodestruição, constituindo um atentado contra a vida que Deus concedeu. Qualquer dependência humana de drogas legais seja álcool, medicamentos, tabaco, e de drogas ilegais danificaria a saúde e a vida do consumidor e ainda prejudicaria os que o rodeiam. Se o indivíduo se perdesse e se esquecesse na embriaguez, perderia a sua dignidade e a sua liberdade e pecaria, dessa forma, contra Deus. (Christoph Schönborn, 2011, p. 212)

4.5.11 Aborto

Segundo Ana Vasconcelos, o direito à vida seria inquestionável e o mais fundamental de todos, pois sem ele, não existiriam meios para exercitar outros. No Brasil, a Constituição Federal e o Código Civil protegem o direito à vida desde a fase em que o indivíduo é apenas um embrião ou um feto. (Ana Vasconcelos, 2010, p.107)

Em diversos outros países, informa autora, o aborto é um crime, passível de punição a quem cometê-lo. Seria permitido só no caso de estupro ou quando a gestante corresse risco de vida. Há muita polêmica sobre quando começaria a vida e em que ponto da gravidez o aborto se configuraria como destruição de uma vida. As consequências do aborto além de poderem ocorrer no âmbito da saúde, atingem valores morais e religiosos, podendo provocar traumas por toda uma vida. (Ana Vasconcelos, 2010, p.107)

O direito à vida, constata Ana, não se restringiria tão somente à fase uterina. Todas as pessoas, em todos os momentos de sua existência, têm esse direito, que é protegido de forma ampla. Ninguém pode tirar a vida de outro. (Ana Vasconcelos, 2010, p.108)

Não seria aceitável o aborto, segundo Christoph Schönborn, em nenhuma fase do desenvolvimento embrionário. A vida humana, concedida por Deus seria uma posse direta. Tratar-se-ia de algo sagrado desde o primeiro instante e deveria ser preservada de qualquer atentado humano. (Christoph Schönborn, 2011, p. 211)

Somente Deus, diz Christoph, seria o Senhor da vida e da morte. Cada criança teria direito à vida desde a sua concepção. Desde o início, o nascituro consistiria em uma pessoa própria, cujo círculo de direitos ninguém deveria violar, nem o Estado, nem o médico, nem mesmo a mãe, nem o pai. A posição da Igreja pretende alertar para os danos que seriam causados à criança morta, aos pais e à sociedade, e que nunca mais poderiam ser reparados. Proteger a vida inocente pertenceria as mais nobres tarefas do Estado. (Christoph Schönborn, 2011, p. 211)

Jürgen Habermas comenta que a Corte Constitucional Federal da Alemanha tomou a nidação como o momento a partir do qual o feto deveria receber proteção. (Jürgen Habermas, 2004, p. 41) Quando ocorre de novos fundamentos morais encontrarem situações jurídicas

existentes à luz de outras circunstâncias históricas, os princípios constitucionais exigem que o direito siga as ideias morais. (Jürgen Habermas, 2004, p. 42)

Sobre a questão do aborto, alerta o autor, fracassa toda tentativa de alcançar uma descrição ideologicamente neutra do *status* moral da vida humana intrauterina que seja aceitável para todos os cidadãos de uma sociedade secular conforme Ronald Dworkin. De um lado, descreve-se o embrião no estágio prematuro de desenvolvimento como um amontoado de células e o confronta com a pessoa do recém-nascido, a quem competiria a dignidade humana no sentido moral. De outro lado, considera-se a fertilização do óvulo humano como o início de um processo de desenvolvimento individualizado e controlado por si próprio. (Jürgen Habermas, 2004, p. 44)

Já na perspectiva, segundo Erhard Denninger, da necessária intervenção da jurisdição constitucional no plano das decisões envolvendo a dignidade da pessoa humana, a argumentação do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha profere que a ciência jurídica não seria competente para responder à pergunta de quando se iniciaria a vida humana, porém seria certo que essa deveria ser colocada sob a proteção do direito constitucional. (Erhard Denninger, 2003, p. 195-196)

Para Günter Dürig, a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, seria irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualificaria o ser humano como tal e que dele não poderia ser destacado. (Günter Dürig, 1956, p.9)

Assim, como dito pelo ilustre José Afonso da Silva, a dignidade da pessoa humana seria um atributo intrínseco do homem de valor absoluto. Dessa forma, a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderiam ser objeto de desconsideração. (Fabio Konder Comparato, 1999, p. 217)

Dürig sustenta que mesmo o consentimento do ofendido não descaracterizaria a agressão à dignidade da pessoa humana. Pelo mesmo motivo, o nascituro encontrar-se-ia protegido na sua dignidade, admitindo-se até mesmo que os reflexos da proteção da dignidade venham a alcançar a pessoa inclusive após a morte. No que concerne ao marco inicial do reconhecimento de uma proteção jurídica da dignidade e da própria vida, apontar-se-ia para a necessidade de uma interpretação de forma ampliativa do conceito de vida para se agasalhar

as necessárias respostas normativas às agressões atuais e potenciais que ameaçariam a vida. (Günter Dürig, 1956, p.125)

4.5.12 Eutanásia

Sobre o assunto, explica Christoph Schönborn, provocar a morte diretamente atenta sempre contra o presente mandamento. Pelo contrário, assistir a uma pessoa no processo de morte constituiria um mandamento humano. Quem intencionalmente provocasse a morte de uma pessoa gravemente doente, isto é, cometesse eutanásia, atentaria contra a vida. (Christoph Schönborn, 2011, p. 210) Na Alemanha, por exemplo, comenta Jürgen Habermas, o legislador proibiu a eutanásia. (Jürgen Habermas, 2004, p. 34)

Contudo, analisa Schönborn, quem assistisse a uma pessoa no leito de morte, obedeceria à instrução do amor ao próximo. Seria legítimo que, diante da morte iminente de um paciente, se renunciasse aos tratamentos médicos extraordinários, dispendiosos e desproporcionais aos resultados esperados. (Christoph Schönborn, 2011, p. 210)

Todavia, prossegue Christoph, a decisão pertenceria ao próprio paciente, que poderia determinar antecipadamente por testamento vital. Caso não o tivesse feito, nem estivesse em condições de fazê-lo, um legítimo representante teria de tomar a decisão segundo a vontade declarada ou provável do paciente. (Christoph Schönborn, 2011, p. 210)

O cuidado da pessoa, segundo Schönborn, que estivesse morrendo nunca deveria ser interrompido. Tratar-se-ia de uma questão de amor ao próximo e de misericórdia. Dessa forma, por exemplo, seria legítimo e correspondente à dignidade humana, administrar medicamentos paliativos. Seria decisivo que a morte não fosse desejada nem como fim, nem como meio. (Christoph Schönborn, 2011, p. 210)

4.5.13 Omissão de socorro

Os cristãos, conforme Christoph Schönborn, deveriam assistir uma pessoa que está morrendo. Não se pode abandonar uma pessoa nessas condições. Eles deveriam ajudá-la para que ela pudesse morrer com confiança em Deus, em paz e em dignidade. Rezariam ao seu

lado e garantiriam que os sacramentos fossem celebrados com ela. (Christoph Schönborn, 2011, p. 215)

A tutela aqui, informa Luiz Regis Prado, seria à vida e à saúde da pessoa. Logo, o bem jurídico tutelado seria indisponível (Luiz Regis Prado, 2014, p. 734) O dever de agir seria imposto pelo próprio ordenamento jurídico, quando ocorresse determinada situação por ele mesmo prevista. Assim, não decorreria de uma relação entre o agente e a vítima, ou entre o agente e a fonte geradora de perigo. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 735)

Todavia, exigir-se-ia geralmente que o sujeito ativo se encontrasse próximo à vítima no momento em que essa necessitasse de auxílio. No entanto, o ausente teria o dever de agir se avisado da situação de perigo, recusasse-se a prestar a assistência necessária, podendo fazê-la sem risco pessoal. Por exemplo, aquele que dispusesse da destreza ou dos equipamentos necessários para salvar alguém em grave e iminente perigo não poderia se opor ao empreendimento. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 735)

4.5.14 Destruição, subtração ou ocultação de cadáver

Conforme explica Damásio de Jesus, destruir seria fazer deixar de existir como tal. A ação de subtrair seria tirar do local onde se encontrasse sob a esfera de proteção e vigilância de outrem, como por exemplo amigos e parentes. Já ocultar seria esconder temporariamente antes do sepultamento. (Damásio Ernesto de Jesus, 1999, p. 83) O natimorto também estaria abrangido por tal delito por inspirar o mesmo sentimento de respeito devido aos mortos. (Damásio Ernesto de Jesus, 1999, p. 84)

Os cristãos, segundo Christoph Schönborn, tratariam com respeito e carinho o corpo de uma pessoa falecida. Faria parte da cultura cristã que o corpo de uma pessoa falecida fosse sepultado dignamente na terra e que a sepultura fosse adornada e cuidada. Seria uma obra de misericórdia corporal enterrar os mortos. (Christoph Schönborn, 2011, p. 246) Hoje em dia, a Igreja aceita outras formas de inumação, como a cremação. (Christoph Schönborn, 2011, p. 215)

4.5.15 Vilipêndio ao cadáver

Segundo Damásio Ernesto, o objeto jurídico de tal crime seria o sentimento de respeito pelos mortos. O sujeito passivo seria a coletividade, a quem interessa que se observasse o respeito aos mortos. O verbo vilipendiar significaria desprezar, ultrajar, por meio de palavras, escritos ou atos. Já o termo cadáver diz respeito ao corpo humano sem vida. As cinzas do cadáver, por sua vez, seriam os resíduos da cremação a que tenha sido submetido. Essas também poderiam ser objeto de vilipêndio. (Damásio Ernesto de Jesus, 1999, p.87)

4.5.16 Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

O delito em análise, explica Damásio, abrangeria tanto o velório, como a cremação. (Damásio Ernesto de Jesus, 1999, p. 76) O objeto jurídico seria o sentimento de respeito pelos mortos. Aproximar-se-ia do sentimento religioso pelo culto que se dedicasse à memória daqueles que já se foram. O sentimento de piedade e de veneração que se tivesse pelos que já faleceram seria protegido. O interesse tutelado seria coletivo, porque a sociedade como um todo teria interesse que se observasse o respeito aos mortos. O cadáver, não sendo entendido como titular de direito, não poderia ser sujeito passivo de tal crime. (Damásio Ernesto de Jesus, 1999, p.75)

4.5.17 Violação de sepultura

O tipo penal em questão, analisa Damásio de Jesus, conteria duas modalidades de conduta previstas: violar e profanar. Nesse caso, o ato de violar consistiria em abrir arbitrariamente sepultura ou urna funerária. Por sua vez, a ação de profanar seria tratar com desprezo a memória dos falecidos (Damásio Ernesto de Jesus, 1999, p. 79) Assim, abarcaria qualquer ato de vandalismo com intuito de zombaria. Ademais, caberia ressaltar que sepultura compreenderia o túmulo, os ornamentos, as inscrições e os objetos ligados de maneira permanente ao local onde se encontrasse o *de cuius*. (Damásio Ernesto de Jesus, 1999, p. 80)

4.5.18 Experiências científicas com embriões humanos

Para Christoph Schönborn, não se poderia realizar investigações em embriões vivos, nem em células estaminais embrionárias. Os embriões seriam seres humanos, porque a vida

humana começaria com a fusão de um espermatozoide com um óvulo. Considerar os embriões um material biológico, produzi-los e utilizar as suas células estaminais na investigação seria algo rejeitado devido a proibição de não matar. (Christoph Schönborn, 2011, p. 211)

Diferente, afirma o autor, seriam as investigações em células estaminais adultas, que não teriam a capacidade de se transformarem em pessoas. As intervenções médicas realizadas em um embrião apenas se justificariam se a sua intenção fosse a cura, se a vida e o desenvolvimento incólume da criança estivessem garantidos e se o risco da intervenção não fosse altamente desproporcional. (Christoph Schönborn, 2011, p. 211)

Na Alemanha por exemplo, comenta Jürgen Habermas, o legislador proibiu o uso de embriões para pesquisa, questões relativas à clonagem terapêutica e à barriga de aluguel (Jürgen Habermas, 2004, p. 34)

Conforme Wolfgang van den Daele, poder-se-ia falar de uma tentativa de moralização da natureza humana. Aquilo que se tornou tecnicamente disponível por meio da ciência deveria voltar a ser normativamente indisponível por meio do controle social. (DAELE. Wolfgang van den Daele, 1987, p. 24-31)

4.5.19 Maus tratos aos animais

Os animais, segundo Christoph Schönborn, também seriam criaturas de Deus que se deveria amar. Os animais também sentem. Seria um pecado maltratá-los, fazê-los sofrer e matá-los sem necessidade. (Christoph Schönborn, 2011, p. 237)

Os questionamentos, segundo Comparato, remetem à controvérsia em torno da atribuição de dignidade e direitos aos animais e demais seres vivos, que vêm sendo reconhecidos por alguma doutrina. A tendência contemporânea de uma proteção constitucional e legal da fauna e da flora, bem como dos demais recursos naturais, inclusive contra atos de crueldade praticados pelo ser humano, revelaria que a própria comunidade humana vislumbra em determinadas condutas uma questão de indignidade. Da mesma maneira, considerando que nem todas as medidas de proteção da natureza não humana têm por objetivo assegurar aos seres humanos sua vida com dignidade, e sim a preservação da

vida em geral e do patrimônio ambiental. Isso evidenciaria o reconhecimento de um valor intrínseco à natureza. Se fosse o caso de haver uma dignidade da vida para além da humana, tal reconhecimento não conflitaria jurídica nem teologicamente com a noção de dignidade própria da pessoa humana. (Fabio Konder Comparato, 1999, p. 223)

Embora, afirma Cass Sustein, não se tenha reconhecido propriamente uma dignidade dos animais, admitir-se-ia a possibilidade de lhes atribuir certos direitos. Assim, os animais teriam direito a uma vida decente, livre de sofrimento e de maus-tratos, o que levaria ao domínio da própria noção de dignidade. (Cass Sustein, 2003, p. 387)

4.6. Sexto mandamento: Não cometerás adultério!

Para Christoph Schönborn, um amor casto seria aquele que se defenderia contra todas as forças internas e externas que o procurariam destruir. Casta seria aquela pessoa que assumiu conscientemente a sua sexualidade e a integrou bem na sua personalidade. Castidade e continência não seriam o mesmo. Até uma pessoa que teria uma vida sexual ativa no matrimônio deveria ser casta. Ela se comportaria castamente quando a sua atividade corporal fosse expressão de um amor sério e fiel. (Christoph Schönborn, 2011, p. 220)

O termo castidade, segundo o autor, seria oriundo de *castitas*, que em latim, significa pureza, integridade. Seria uma virtude com que uma pessoa apta para a paixão reservaria o seu desejo erótico para o amor consciente, resistindo à tentação de se perder na satisfação voluptuosa dos elementos sexuais. (Christoph Schönborn, 2011, p. 220)

De acordo com Schönborn, vive castamente quem fosse livre para o amor e não quem fosse escravo de seus impulsos e suas paixões. Tudo aquilo que se fizesse com que uma pessoa ganhasse significado, afeto, liberdade e maturidade, contribuiria para um amor mais casto. (Christoph Schönborn, 2011, p. 221)

Uma pessoa, segundo o autor, tornar-se-ia livre para o amor por meio da da autodisciplina, que se deveria adquirir, exercitar e conservar em várias fases da vida. Contribuiria para isso, permanecer fiel aos mandamentos de Deus, fugir das tentações, evitar toda a forma de vida dupla ou dupla moral e fortalecer-se no amor. (Christoph Schönborn, 2011, p. 221)

Dupla moral, explica Christoph, seria aquela publicamente exposta ou simplesmente vivida no cotidiano reservado, que consiste em ter duas medidas. A pessoa de dupla moral defenderia aberta ou privadamente metas e valores que, contudo, ela não praticaria. (Christoph Schönborn, 2011, p. 192)

No matrimônio cristão, comenta o autor, haveria quatro elementos. O primeiro seria a unidade, pela qual o matrimônio seria uma aliança que realizaria a união do corpo, do espírito e da alma de um casal. O segundo seria a indissolubilidade. O matrimônio valeria até que a morte de um dos cônjuges. O terceiro elemento seria a abertura à descendência. O casal deveria estar aberto a ter filhos. O quarto e último elemento seria a orientação para o bem do cônjuge. Se fosse excluído um deles, o sacramento do matrimônio não se realizaria. (Christoph Schönborn, 2011, p. 231)

O adultério, explica Schönborn, consistiria em duas pessoas se tornarem íntimas, sendo pelo menos uma delas casada com outra. O adultério seria a traição fundamental no amor, uma a ruptura de uma aliança feita diante de Deus e uma injustiça para com o próximo. Segundo interpretação da Escritura, Jesus determinou expressamente a indissolubilidade do matrimônio ao proferir que o que Deus uniu, o homem não deveria separar. (Mc 10,9) (Christoph Schönborn, 2011, p. 231)

Christoph Schönborn inclui, em sua interpretação do presente mandamento, a análise de outros temas relacionados à sexualidade, como a fornicação, a prostituição e o estupro. Originalmente, o termo fornicação estava relacionado às práticas sexuais pagãs. Posteriormente, o termo passaria a se referir a todos os tipos de ações sexuais fora da comunhão conjugal. Hoje em dia, a fornicação estaria ligada à aliciação, à mentira, à violência, à dependência e ao abuso. Logo, seria uma grave falta contra o amor, visto que feriria a dignidade do ser humano e interpretaria mal o sentido da sexualidade humana. O Estado teria o dever de proteger os menores, sobretudo, de atitudes obscenas. (Christoph Schönborn, 2011, p. 223)

Na prostituição, alerta o Christoph, o ser humano converter-se-ia em objeto do prazer. Assim, tratar-se-ia de uma grave falta grave contra a dignidade humana e contra o amor. Os beneficiados pela prostituição, como os comerciantes de pessoas e proxenetas, carregariam

sobre si uma culpa maior do que as pessoas que se prostituem para poder sobreviver. (Christoph Schönborn, 2011, p. 223)

Quem estuprasse outra pessoa, explica Schönborn, invadiria violentamente a sua intimidade e a feriria no cerne da sua capacidade de amar. (Christoph Schönborn, 2011, p. 224) O estuprador cometeria um crime contra o amor. Faria parte da essência da união sexual que essa ocorresse exclusivamente com liberdade. Mais reprovável seria o estupro no seio das relações de dependência social, hierárquica e profissional. (Christoph Schönborn, 2011, p. 225)

4.6.1 Adultério

Sobre os crimes contra a família, analisa Damásio Ernesto de Jesus, a instituição ético-jurídica da família seria considerada uma célula indispensável à sobrevivência do corpo social. Consideraria o legislador a família como indispensável instrumento de controle social, tal como concebida na civilização cristã ocidental, e como centro de onde irradiaria a vida social da nação. Seria na organização familiar que o indivíduo nasceria, cresceria e se desenvolveria, física e espiritualmente. Com isso, proteger-se-ia a formação moral e intelectual do indivíduo, que, adulto contribuiria para o progresso e aperfeiçoamento da sociedade. (Damásio Ernesto de Jesus, 1999, p. 187)

De acordo com o autor, o crime de adultério tratar-se-ia de extinta tipificação. Não haveria consenso na doutrina a respeito de tal ato ser considerado crime. O objeto jurídico seria a paz matrimonial. O legislador visava a coibir a conduta que mais gravemente ofenderia a ordem jurídica matrimonial e que levaria à dissolução da sociedade conjugal na maioria das vezes. Tal dissolução levaria à desagregação do organismo familiar, com graves consequências para a pessoa do cônjuge inocente e da prole. O Direito Penal condenava o descumprimento do dever de fidelidade recíproca dos cônjuges. (Damásio Ernesto de Jesus, 1999, p.209) Cabe observar que a lei não definia o que seria adultério, deixando tal conceituação a cargo da doutrina. Assim, entendia-se que consistia não só no coito vaginal, como também em qualquer ato sexual. (Damásio Ernesto de Jesus, 1999, p.210) Ademais, o adultério não era considerado um crime contra os costumes em razão de o bem jurídico tutelado ser a fidelidade conjugal. (Damásio Ernesto de Jesus, 1999, p.91)

4.6.2 Bigamia

Ocorreria, explica Damásio de Jesus, quando alguém contraísse, sendo casado, um novo casamento. A lei penal tutelaria a ordem jurídica matrimonial, assentada no princípio do casamento monogâmico. (Damásio Ernesto de Jesus, 1999, p. 191) O Estado seria o principal interessado na preservação da constituição da família. (Damásio Ernesto de Jesus, 1999, p. 210)

Dessa forma, prossegue o auto em sua linha de raciocínio, nos crimes contra o casamento, o legislador resguardaria o casamento monogâmico, como elemento formador da família. Dentre todos os atos jurídicos, o mais solene seria o casamento, dada a extraordinária importância dos efeitos que dele decorreriam, tanto no âmbito social e moral como no campo econômico. (Damásio Ernesto de Jesus, 1999, p. 189)

4.6.3 Prostituição e lenocínio

Segundo Damásio Ernesto de Jesus, a prostituição não seria punível por si mesma. Só na hipótese de tal conduta subsumir-se em alguma norma incriminadora, seria considerada crime. (Damásio Ernesto de Jesus, 1999, p. 91) Ela não atingiria nenhum bem jurídico que o legislador quisesse tutelar sob a sanção da pena. Mesmo não sendo crime, o legislador penal reprimiria aqueles que contribuíssem para a tal prática como o lenocínio, que seria o fato de prestar assistência ao atendimento da satisfação sexual de outrem ou dela tirar proveito. (Damásio Ernesto de Jesus, 1999, p.149)

Luiz Regis define o termo prostituição como o exercício habitual do comércio do próprio corpo para a satisfação sexual de um número indeterminado de pessoas. Já a expressão exploração sexual significaria tirar vantagem de ato sexual alheio, sendo mais abrangente que o primeiro. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 1072)

A doutrina, comenta o autor, estimaria que as normas incriminadoras para o lenocínio visassem a tutelar a liberdade, integridade e autonomia sexuais, com o interesse de evitar o fomento e a proliferação da prostituição. (Luiz Regis Prado, 2014, p.1067)

4.6.4 Estupro de vulnerável

Segundo Luiz Regis Prado, ao colocar tal ato como crime, o legislador visaria preservar a liberdade sexual em sentido amplo, especialmente a intangibilidade sexual das pessoas vulneráveis, isto é, aquelas que não teriam suficiente capacidade de discernimento para consentir de forma válida no que se refere à prática de qualquer ato sexual. Alguns exemplos de vulneráveis seriam os menores de catorze anos; os que por enfermidade ou deficiência mental não teriam discernimento para a prática do ato; ou aqueles que não poderiam oferecer resistência por qualquer outra causa. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 1046)

4.6.5 Corrupção de menores e satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Aqui, explica Luiz Regis, visasse proteger a integridade e autonomia sexual dos menores de catorze anos. Ter-se-ia como objetivo resguardar a formação da personalidade da criança e do adolescente, ou seja, a intangibilidade sexual. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 1052) Com tal tipificação, assegurar-se-ia o direito à liberdade e o respeito à dignidade daqueles seres humanos em processo ou fase de desenvolvimento conforme José Mouraz Lopes. (LOPES, José Mouraz Lopes, 1998. p. 80)

A corrupção de menores, analisa o autor, ocorreria por intermédio da prática de qualquer ação que objetivasse o prazer sexual, abrangendo a própria conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Diferentemente da satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, haveria necessidade de o ato ser praticado com a vítima, exigindo-se a sua intervenção corpórea. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 1052)

4.6.6 Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável

Consistiria, explica Prado, em submeter, induzir ou atrair à prostituição ou a qualquer outro comportamento que violasse a dignidade sexual alguém menor de 18 anos ou que não tivesse o necessário discernimento para a prática do ato por enfermidade ou deficiência mental, facilita-la, impedir ou dificultar que abandone a prostituição. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 1072)

4.6.7 Rufianismo

Tal conduta, conforme Regis Prado, poderia ser descrita como a atividade do agente que exploraria economicamente uma ou mais pessoas que praticassem a prostituição, tirando proveito total ou parcial de tal atividade. O rufião não se confundiria com o proxoneta, porque esse agiria como um intermediário. Mesmo no proxonetismo lucrativo, o agente afastar-se-ia da vítima após obter a sua vantagem. Já o rufião viveria continuamente, total ou parcialmente, às expensas da pessoa prostituída. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 1077)

Ademais, explica Anabela Miranda Rodrigues, no proxonetismo, o agente seria um mediador, fomentando ou ou facilitando a prática da prostituição, enquanto, no rufianismo, existiria um aproveitamento sem que previamente o agente tivesse criado a situação que a desencadeou. (Luiz Regis Prado, 2014, p.1077) Assim, finaliza Luiz Regis, o proxonetismo englobaria as condutas de mediação para servir a lascívia de outrem, favorecimento à prostituição e manutenção de casas de prostituição. (Luiz Regis Prado, 2014, p.1067)

4.6.8 Mediação para servir a lascívia de outrem

Em tal delito, segundo Luiz Regis Prado, o denominado proxoneta convenceria o ofendido, por qualquer meio, a submeter-se ou praticar a prostituição com terceira pessoa. (Luiz Regis Prado, 2014, p.1066) Nesse caso, o destinatário do lenocínio deveria ser pessoa determinada. (Luiz Regis Prado, 2014, p.1067)

4.6.9 Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Já no presente delito, informa Prado, ter-se-ia características da indeterminação do número de pessoas e da habitualidade da prática. (Luiz Regis Prado, 2014, p.1070) A condição moral da vítima não importaria para que ela recebesse a proteção jurídica. As condutas consistem em induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém abandone a prostituição. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 1071)

4.6.10 Casa de prostituição

Tratar-se-ia, explica Luiz Regis, de locais onde existissem pessoas que fossem vítimas de exploração sexual, bem como a moradia, onde a pessoa só comparecesse em horário determinado para a prática de condutas que consubstanciassem exploração sexual, retirando-se a seguir. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 1074) Nem a finalidade de lucro, tampouco a mediação apareceriam como elementares do presente tipo penal. (Luiz Regis Prado, 2014, p.1075)

4.6.11 Assédio sexual

Além da liberdade sexual, informa Luiz Regis Prado, que consistiria na faculdade de dispor do próprio corpo para fins sexuais, além disso, proteger-se-ia o direito à intimidade e à dignidade das pessoas no âmbito das atividades de trabalho ou nos ambientes em que determinadas pessoas tivessem ascendência sobre as outras, em razão do emprego, cargo ou função. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 1037)

As manifestações de assédio, explica Carlos Molero Manglano, poderiam ser verbais, físicas ou de caráter misto. Não seria preciso que fossem diretas, explícitas e inequívocas, bastando as meras insinuações ou mensagens de conotação dúbia. (Carlos Molero Manglano, 2000, p. 251) Porém, um simples galanteio ou até mesmo a entrega de presentes ao empregado ou funcionário inferior não se amoldaria ao tipo penal em exame. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 1042)

Dessa forma, prossegue Carlos Molero, o que o caracterizaria seria a importunação constrangedora do assediador na busca do ato sexual pretendido, revestida do dissenso da vítima, ofendida na sua liberdade sexual e na sua dignidade. (Carlos Molero Manglano, 2000, p. 253)

4.7. Sétimo mandamento: Não roubarás!

Conforme Christoph Schönborn, tal mandamento não proibiria só retirar algo de outra pessoa. Ele exigiria também uma justa administração e divisão dos bens, ou seja, a regulação da propriedade privada e da distribuição dos rendimentos do trabalho humano. Ademais, seria

denunciada a injusta repartição das matérias-primas. Antes de qualquer análise mais profunda, haveria a proibição de se tomar injustamente os bens alheios. Porém, há espaço para a interpretação de que diz respeito à aspiração humana de organizar o mundo com base na justiça, assim como de providenciar um bom desenvolvimento. (Christoph Schönborn, 2011, p. 232)

O furto, conforme dito por Christoph, seria uma apropriação ilegal de um bem alheio. Por um âmbito penal, tal mandamento também se referiria à injusta retenção do salário, à fraude, à corrupção, ao ato de esbanjar ou administrar negligentemente o patrimônio público, ao vandalismo, à danificação intencional do patrimônio público, à falsificação de dinheiro, faturas e balanços, entre outros. (Christoph Schönborn, 2011, p. 233)

4.7.1 Roubo

Para Luiz Regis Prado, tratar-se-ia de um delito complexo. Ao se separar as condutas praticadas pelo autor, identificar-se-iam elementos constitutivos de dois crimes. Dessa forma, aquele que mediante ameaça à pessoa subtrai coisa alheia móvel, realizaria as condutas descritas como ameaça e furto respectivamente. O legislador visaria a proteger a liberdade individual, a integridade corporal e a inviolabilidade do patrimônio. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 887)

O patrimônio, conceitua o autor, como sendo o conjunto de bens ou valores econômicos, avaliáveis pecuniariamente, que estão sob o poder de disposição de alguém. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 871) Já Rosário de Vicente Martinez, diz ser a soma dos valores econômicos à disposição de uma pessoa sob a proteção do ordenamento jurídico. (Rosario de Vicente Martinez, 1999, p. 28-29).

4.7.2 Ameaça

De acordo com o ilustre autor Luiz Regis Prado, tal crime consistiria na promessa de mal injusto e grave. Logo, proteger-se-ia a tranquilidade e a paz interior da vítima, cuja ofensa conduziria à limitação da liberdade pessoal. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 806)

Segundo Damásio de Jesus, ocorreria através de palavras, de escrito, de gesto ou de qualquer outro meio simbólico. Poderia ocorrer contra terceiro. A ameaça se diferenciaria do constrangimento ilegal. Nesse, o agente buscaria uma conduta positiva ou negativa da vítima. Aquela pretenderia tão somente atemorizar o sujeito passivo. O delito seria subsidiário em relação a vários crimes. Com isso, funcionaria como elementar das descrições típicas dos crimes de roubo, estupro, entre outros. (Damásio Ernesto de Jesus, 2000, p. 249)

4.7.3 Furto

A ação de furtar, segundo Luiz Regis, consistiria em subtrair, que corresponderia a deduzir, diminuir, retirar, tirar às escondidas a coisa da vítima. Dessa maneira, o agente tira a coisa de alguém, subordinando-a ao seu poder de disposição. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 873)

4.7.4 Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

O salário, conceituam Maximilianus e Maximiliano Führer, seria o pagamento realizado diretamente pelo empregador ao empregado como retribuição pelo seu trabalho. Logo, um dos principais direitos trabalhistas. (Maximilianus Cláudio Américo de Führer e Maximiliano Roberto Ernesto Führer, 2003, p. 62) Os autores fazem alusão em sua obra ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. Durante o contrato de trabalho, a renúncia a direitos trabalhistas seria nula em princípio, exceto por situações especiais previstas em lei expressamente. Por exemplo, o rebaixamento salarial seria permitido mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho. (Maximilianus Cláudio Américo de Führer e Maximiliano Roberto Ernesto Führer, 2003, p. 32)

Assim, a injusta retenção salarial seria abarcada por tal norma incriminadora. Tratar-se-ia de norma penal em branco, vez que conteria descrição incompleta de acordo com Damásio Ernesto de Jesus. O complemento da norma penal seria a legislação trabalhista, que especificaria os direitos assegurados. O legislador teria buscado tutelar a legislação trabalhista, compreendendo como indispensável ao desenvolvimento harmônico da sociedade o cumprimento dos deveres impostos ao empregador por exemplo. (Damásio Ernesto de Jesus, 1999, p.47)

4.7.5 Estelionato

O bem jurídico tutelado, explica Luiz Regis Prado, seria a especial proteção do patrimônio em relação aos atentados perpetrados através de fraude. Para parte da doutrina, a segurança, a veracidade e a fidelidade das relações jurídicas que gravitariam em torno do patrimônio, também seriam protegidas. A lisura nas relações econômicas e nos procedimentos negociais seria o que levou o legislador penal a estender a sua tutela a essas atividades humanas para se preservar a vida social. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 954)

4.7.6 Crimes contra a Administração

Além do interesse em preservar o patrimônio público, expõe Prado, haveria a finalidade de resguardar a probidade no exercício da função administrativa. A eficácia funcional do Estado dependeria da honestidade e da eficiência com que os agentes públicos atuariam. Suas atividades refletiriam positiva ou negativamente na coletividade, no que diz respeito à formação moral dos cidadãos e no respeito que estes deveriam ter para com os entes públicos. Isso seria essencial para a solidez do Estado Democrático de Direito. Haveria dois aspectos, um de caráter genérico e outro, específico. O primeiro zelaria pelo normal funcionamento da administração. Já o segundo teria foco no interesse específico em se proteger os bens móveis de propriedade do erário e o dever do funcionário em cuidar do patrimônio público. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 1317)

4.7.7 Corrupção

Sobre os crimes de corrupção passiva e ativa, informa Luiz Regis, emergiria uma postura que relacionaria o bem jurídico às noções de fidelidade, de lealdade e de infração de dever funcional. Buscar-se-ia garantir a obediência ao dever de probidade, com o intuito de evitar os danos causados ao exercício da função pública. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 1346)

É interessante frisar, ressalta o autor, que a corrupção representasse uma agressão ao próprio funcionamento do Estado de Direito. Atingiria o bom e o regular funcionamento da Administração Pública, que deveria atuar com objetividade e imparcialidade a serviço dos interesses gerais conforme exigência da Constituição Federal. Cabe destacar a probidade e a

impressoalidade seriam deveres de todos que exercem funções públicas, além da eficiência inerente à prestação do serviço público. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 1347)

Segundo Rivero Ortega, a corrupção seria marcada pelo subjetivismo do funcionário, que daria lugar a perda da objetividade na tomada de decisões administrativas, favorecendo a obtenção de vantagens pessoais, em detrimento do interesse geral. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 1347)

Nesse caminho, analisa Prado, o ato de corrupção poderia ser visualizado como uma interposição de interesses privados de natureza econômica do funcionário público ou de um terceiro sobre o interesse público, que geraria o enriquecimento pessoal do agente público corrupto e de uma ou várias outras pessoas por meio da apropriação ou desvio ilícitos de dinheiro público para patrimônios privados. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 1347)

4.7.8 Ordenação de despesa não autorizada

Segundo Damásio Ernesto de Jesus, não seria mais tolerável o gasto irregular do administrador na gestão das verbas públicas. Nesse caminho, tutelar-se-ia a probidade e a regularidade financeira do Estado no que diz respeito ao equilíbrio e transparência das contas públicas. (Damásio Ernesto de Jesus, 2001, p. 385) A presente conduta incriminada consistiria em o agente competente determinar a geração de despesa contrariando a lei. Ao respeitar a legalidade administrativa, o gestor das finanças públicas não poderia ordenar despesa que não estivesse de acordo com autorização da Lei Orçamentária correspondente. (Damásio Ernesto de Jesus, 2001, p. 386)

4.7.9 Dano

Tal crime, conceitua Damásio de Jesus, consistiria no fato de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. O ânimo de lucro não seria essencial para a sua existência. Além disso, não se trataria apenas de um delito contra o patrimônio. Em outras disposições legais, funcionaria como elementar ou qualificadora de muitos crimes. (Damásio Ernesto de Jesus, 2000, p. 391) Por exemplo, existe também o dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico nacional. A objetividade jurídica seria a inviolabilidade de um bem portador de alguma dessas características. (Damásio Ernesto de Jesus, 2000, p. 404)

Dessa forma, de acordo com Vincenzo Manzini e Giuseppe Maggiore, a lei protegeria o patrimônio, visando assegurar a integridade das coisas móveis e imóveis, tutelando tanto a propriedade como a posse. Caberia ressaltar também que haveria um interesse público em garantir a inviolabilidade do patrimônio. (Giuseppe Maggiore, 1971, p.113)

4.7.10 Moeda falsa

A tutela, conforme Serrano Gomez, seria sobre a fé pública, no que concerne à confiança na autenticidade e na regularidade da emissão ou circulação de moeda. Também, de modo secundário, os interesses das pessoas prejudicadas também seriam tutelados. (Luiz Regis Prado, 2014, p.1213)

A fé pública, segundo Teodolindo Castiglione, depositada na moeda circulante seria um interesse de natureza supraindividual, que se refletiria de maneira difusa em toda a coletividade. A moeda falsa atingiria a segurança das trocas comerciais e a circulação das riquezas na medida em que abalasse a confiança pública. (Teodolindo Castiglione, 1965, p. 9)

4.7.11 Falsificação de documento particular

De acordo com Luiz Regis Prado, a fé pública seria tutelada de novo pela previsão de tal delito. Dessa vez, abordar-se-ia aquela expressa na exigência de confiança nos instrumentos e nos papéis privados. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 1268) A falsificação de, por exemplo, faturas ou balanços poderia ser total ou parcial. Nota-se que a ação de alterar seria tratada à parte, como forma peculiar de falsificação. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 1258) Não seria necessário que o agente tivesse sido impelido por um especial interesse de prejudicar terceiro ou de obter vantagem, porém a potencialidade para tanto seja essencial para a existência de tal delito. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 1270)

4.8. Oitavo mandamento: Não darás falso testemunho!

Segundo Christoph Schönborn, tal mandamento ensinaria a não mentir. Mentir significaria não falar ou agir consciente e voluntariamente contra a verdade. Quem mente, engana a si mesmo e ilude os demais, os quais teriam o direito a conhecer a verdade integral

de um fato. A mentira atentaria contra a justiça e o amor, sendo uma forma de violência. (Christoph Schönborn, 2011, p. 247)

4.8.1 Falso testemunho ou falsa perícia

A pior forma de mentira, afirma Christoph, seria o juramento falso. (Christoph Schönborn, 2011, p. 247) Quando se mentisse, enganasse-se ou burlasse-se, dever-se-ia reparar. Qualquer falta contra a verdade e a justiça exigiria uma reparação, mesmo que tivesse sido perdoada. Quando uma pessoa não pudesse reparar publicamente uma mentira ou um testemunho falso, deveria fazer o que pudesse para resolver. Não tendo como reparar ao afetado os danos provocados, estaria por consciência obrigada a realizar uma reparação moral, ou seja, proporcionar uma compensação simbólica no mínimo. (Christoph Schönborn, 2011, p. 248)

Sobre tal crime, de acordo com Luiz Regis Prado, a conduta incriminada consistiria em fazer afirmação falsa, calar ou negar a verdade, sendo testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo, em juízo arbitral ou inquérito policial. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 1457) Binding teria desenvolvido a ideia de classificá-lo como delito contra os meios de prova. O bem jurídico tutelado seria a pureza da prova, que teria como pressuposto a autenticidade e a veracidade dos meios legais de prova. O falso testemunho atingiria a instituição da justiça, sua atividade ou sua função. De certo modo, não se poderia negar que a declaração falsa atingiria a pureza do processo de produção de provas. Antes disso, afetaria um bem jurídico de maior amplitude, que seria a administração da justiça. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 1456)

4.8.2 Calúnia, difamação e injúria

Ser verdadeiro, explica Schönborn, significaria agir seriamente e falar honestamente. Quem fosse verdadeiro proteger-se-ia da dissimulação, da ambiguidade, do fingimento e da ilusão. Um grande mal em todas as coletividades consistiria em caluniar as outras pessoas. (Christoph Schönborn, 2011, p. 247)

No crime de calúnia, explica Luiz Regis Prado, o bem jurídico protegido seria a honra. (Luiz Regis Prado, 2014, p.764) Essa estaria constituída pelas relações de reconhecimento

entre os distintos membros de uma comunidade, que emanariam da dignidade e do livre desenvolvimento da personalidade. Essas relações atuariam como pressupostos da participação do indivíduo no sistema e parte de seu conteúdo seria consequência direta de sua participação no mesmo conforme explicado por Ignacio Berdugo Gomez de la Torre. (Ignacio Berdugo Gomez de la Torre, 1987. p.57)

A doutrina, segundo o autor, sobre a definição de honra apontaria dois aspectos distintos e complementares. Um seria de natureza objetiva e outro teria cunho subjetivo. Do ponto de vista objetivo, a honra seria a reputação que o indivíduo desfrutasse em determinado meio social. Já subjetivamente, a honra seria o sentimento da própria dignidade. A calúnia e a difamação atingiriam a honra no sentido objetivo, isto é, o bom nome. Por sua vez, a injúria ofenderia a honra subjetiva, ou seja, o decoro. (Luiz Regis Prado, 2014, p.765)

A calúnia, continua Prado em seu raciocínio, distinguir-se-ia da injúria por consistir na imputação de fato concreto havido como crime, não na expressão de simples juízo de valor depreciativo. Ademais, ao contrário da difamação, a calúnia exigiria em regra a falsidade da imputação feita, que deveria consistir não só em fato desonroso, como também criminoso por definição legal. (Luiz Regis Prado, 2014, p.767)

Por fim, finaliza Nelson Hungria, os de realização provável, os fatos genericamente enunciados e os julgamentos sobre qualidades atribuídas à vítima não configurariam difamação, mas injúria. Aquela consistiria na atribuição de fato e essa seria a atribuição de qualidade. (Luiz Regis Prado, 2014, p.769)

4.8.3 Denúnciação caluniosa

Ampliando a interpretação de tal mandamento, informa Luiz Regis Prado sobre a denúnciação caluniosa, o bem jurídico protegido seria o mesmo do crime supracitado. A justiça seria um princípio que se elevaria ao patamar filosófico absoluto. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 1440) O delito consistiria na ação de dar causa à instauração de investigação policial ou administrativa, de processo judicial, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando crime de que o saberia inocente. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 1442)

O direito posto, prossegue o ilustre autor, visaria preservar a instituição da justiça organizada, como expressão de poder público, formando seu meio e seus fins de realização. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 1441) A infração penal, como o crime em discussão, comprometeria toda sua eficácia político-social, perturbando o seu funcionamento e a sua consequente administração conforme dito por Antonio Augusto de Covelo. (Antonio Augusto de Covelo, 1943, p. 342)

4.8.4 Acesso à informação

No âmbito da mídia, comenta Christoph Schönborn, às vezes, ela seria tratada como uma arma de discussão ideológica ou só age para satisfazer a vontade de audiências, renunciando a uma orientação ética de seus conteúdos e se convertendo em meios para seduzir as pessoas ou para criar dependências nelas. Os produtores teriam uma responsabilidade em relação aos utilizadores, sempre informando com toda a verdade. Tanto as investigações dos fatos como a sua divulgação deveriam atender aos direitos e à dignidade do ser humano. Os meios de comunicação social teriam de contribuir para a edificação de um mundo livre, justo e solidário. (Christoph Schönborn, 2011, p. 250) Muitas pessoas, especialmente as crianças, considerariam real o que veem na mídia, daí o seu perigo. As pessoas que trabalham na mídia deveriam estar conscientes de que os seus produtos teriam um efeito educativo. (Christoph Schönborn, 2011, p. 251)

4.9. **Nono mandamento: Não cobiçarás a mulher do teu próximo!**

Para José Luiz Sicre, com a formulação do presente mandamento, a mulher adquirira um lugar de honra, à frente dos bens materiais. (José Luiz Sicre, 1999, p. 120) Segundo Christoph Schönborn, tal mandamento dirigir-se-ia não contra o desejo em si, mas contra uma apetência desordenada. A Sagrada Escritura preveniria o domínio dos instintos sobre o espírito, a dominação dos impulsos sobre a totalidade da pessoa e a pecaminosidade oriunda disso. (Christoph Schönborn, 2011, p. 251)

O sentimento de pudor, comenta Schönborn, protegeria o espaço mais íntimo da pessoa, ou seja, a sua dignidade. Ele remeteria para aquilo que deveria ser o amor. Muitos jovens cristãos vivem em um ambiente em que tudo tem se mostrado como evidente e o sentimento

do pudor seria desaprendido de forma sistemática. A impudência seria inumana. Os animais não conheceriam sentimentos de pudor. No ser humano, seria um distintivo essencial.

O pudor, prossegue o autor, protegeria a dignidade da pessoa na sua capacidade para amar, encontrando-se em todas as culturas de diferentes maneiras. Não teria nada a ver com beatice. O ser humano teria vergonha de seus pecados e também de outras coisas cuja divulgação o envergonharia. Dessa forma, aquele que, através atos, gestos, olhadelas e palavras, ferisse o sentimento de pudor natural de outrem pessoa roubar-lhe-ia a dignidade. (Christoph Schönborn, 2011, p. 252)

4.9.1 Ato obsceno

O objeto jurídico, explica Damásio Ernesto de Jesus, seria o pudor público, a moralidade pública, no que tange ao comportamento de cada indivíduo componente do grupo social. Tal conceito seria variável no tempo, no espaço e a depender dos costumes do grupo social. (Damásio Ernesto de Jesus, 1999, p. 175)

Por ato obsceno, conceitua o autor, entender-se-ia como a manifestação corpórea, de cunho sexual, que ofenderia o pudor público. As palavras obscenas não caracterizariam o delito, embora pudessem configurar a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor. (Damásio Ernesto de Jesus, 1999, p.177) Haveria uma classificação em real, servindo ao desafogo da luxúria do agente, ou simulado, praticado por gracejo. Bastaria para caracterização do crime tão somente a possibilidade de o ato obsceno ser presenciado por um número indefinido de pessoas. (Damásio Ernesto de Jesus, 1999, p.178)

4.9.2 Escrito ou objeto obsceno

Tal delito, analisa Damásio de Jesus, consistiria em fazer, exportar, importar, adquirir ou ter para fins de comércio, exposição ou distribuição pública escrito, estampa, desenho, pintura obscenos ou qualquer objeto análogo. Novamente, bastaria somente a possibilidade da ofensa para se configurar tal crime. (Damásio Ernesto de Jesus, 1999, p.181)

4.10. **Décimo mandamento: Não cobiçarás os bens do teu próximo!**

Tal mandamento, alerta José Luiz Sicre, assim como o não roubarás, poderia parecer uma consagração do direito à propriedade. Na realidade, o que o decálogo pretenderia manifestar seria o respeito absoluto ao próximo no tocante à sua vida patrimonial, seus direitos na comunidade jurídica, suas posses, entre outros. (José Luiz Sicre, 1999, p. 121)

Perante a propriedade alheia, de acordo com Christoph Schönborn, um cristão deveria aprender a distinguir as ambições razoáveis dos seus desejos injustos e insensatos, adquirindo assim uma atitude interior de respeito pelos bens alheios. De tal desejo de ter o que é do próximo resultariam a inveja, a injustiça, a avareza, o furto, a violência, o roubo, a fraude e a ânsia desmedida pela posse da riqueza alheia. (Christoph Schönborn, 2011, p. 254)

O sentimento de inveja, segundo o autor, vem do ciúme e da fúria de quem visse a prosperidade dos outros e desejasse se apoderar injustamente do que eles possuem. Quem desejasse mal aos outros, pecaria. A inveja diminuiria à medida que o indivíduo procurasse cada vez mais alegrar-se com as conquistas dos outros, crendo na benévola providência de Deus também para si. A verdadeira riqueza para um cristão católico seria a fé em Deus. (Christoph Schönborn, 2011, p. 254)

4.10.1 Preparação e execução

Sobre o vocábulo preparação, conceitua Luiz Regis Prado, dever-se-ia ter em mente como o sujeito teria imaginado o curso do fato, quando ele e de que maneira queria começar a executar a ação típica. A delimitação entre preparação e execução exigiria uma conjugação de critérios. O problema da delimitação entre ato preparatório e executivo consistiria na fixação dos limites da ação típica. No ato preparatório, o agente estabeleceria as condições prévias adequadas para a realização do delito, possibilitando a execução. Geralmente, isso caracteriza um fato impunível. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 380)

4.10.2 Motivo fútil ou torpe

Motivo fútil, conceitua Luiz Regis, seria aquele insignificante, desproporcional ou inadequado se comparado com a ação ou a omissão do agente. Motivo torpe seria aquele

considerado indigno e desprezível, que repugnaria ao sentimento ético. O sentimento de inveja poderia ser incluído como exemplo de ambos. Seriam circunstâncias agravantes que determinariam maior gravidade da culpabilidade. Figurariam como circunstâncias qualificadoras do delito de homicídio por exemplo. (Luiz Regis Prado, 2014, p. 430)

5 REFLEXÕES SOBRE OS DEZ MANDAMENTOS E AS NORMAS DO CÓDIGO PENAL VIGENTE

5.1 Semelhanças entre os Dez Mandamentos e as normas do Código Penal vigente

Maximiliano informa que prescreviam os Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772, que o professor ensinaria aos seus discípulos em que consiste o verdadeiro espírito das leis e o melhor modo de compreendê-lo; contextualizando com as circunstâncias específicas em que o legislador concebeu a lei. Para se evitar engano, deve-se sempre trabalhar para se descobrir a verdadeira razão dela e a sua conjuntura da mesma lei, examinando todos os fatos e sucessos históricos que contribuíram para o seu surgimento. (Carlos Maximiliano, 1999, p.148)

O autor introduz o significado de *occasio legis*. Seria o complexo de circunstâncias específicas atinentes ao objeto da norma, que constituíram o impulso exterior à emanção do texto. Seriam as causas mediatas e imediatas que fundamentaram fundamento os dispositivos. Podendo ser o momento histórico, o ambiente social, as condições culturais e as psicológicas que contribuíram para a promulgação. (Carlos Maximiliano, 1999, p.148)

Nenhum acontecimento surgiria isolado. Então, seguindo o seu raciocínio, seria necessário explicar a sua origem, razão de ser, ligação com os outros para se compreender melhor ele próprio. A fim de descobrir o alcance eminentemente prático do texto, colocar-se-ia o intérprete na posição do legislador. Jellinek e Bierling aduzem que os elaboradores do Direito novo conheciam o meio em que viviam, e o espírito da época, e se esmeraram em corresponder às necessidades e aspirações populares. (Carlos Maximiliano, 1999, p.149)

Nem todos os fatores da *occasio legis* teriam a mesma importância segundo Maximiliano. Por exemplo, as considerações de pessoas e o fato histórico, apontados como devendo ter sido o motivo passageiro que determinou a promulgar a norma, mereceriam do

hermeneuta pouco ou nenhum apreço. Às vezes, interveriam causas diversas ou o sentido planejado se dilatava durante a elaboração do texto. Com o tempo, aumentaria o contraste ou progrediria sem se alterar o texto. Essa não pararia e a jurisprudência deveria acompanhá-la em virtude da sua missão de aplicar o Direito aos fatos da atualidade. Os fenômenos novos exigiriam novas providências. (Carlos Maximiliano, 1999, p.150)

O autor informe que o objetivo da norma positiva ou consuetudinária é regular a vida, destinando-se a lei a estabelecer a ordem jurídica e a segurança do Direito. Diz Gmür, se novos interesses despontassem e se enquadrassem na letra expressa, cumpriria adaptar o sentido do texto antigo ao fim atual. (Carlos Maximiliano, 1999, p.153) A ratio juris é uma força viva e móvel que anima os dispositivos e os acompanha no seu desenvolvimento. Para Maximiliano, seria como uma linfa que conservaria verde a planta da lei e faria de ano em ano desabrocharem novas flores e surgirem novos frutos. (Carlos Maximiliano, 1999, p.155) O Direito seria uma face da vida social. O fim prático valeria mais do que a lógica jurídica. Conforme afirma Picard, o homem não seria feito com os princípios, esses é que seriam feitos para o homem. (Edmond Picard, 1921, p. 167)

Carlos Maximiliano informa que a órbita do Direito e a da Moral seriam consideradas concêntricas. Segundo Saleilles, o raio da última seria mais longo, visto que muita coisa fulminada pela ética seria tolerada pelas leis. (Raymond Saleilles, 1911, p. XXI-XXII). Por outro lado, tudo o que os textos exigiriam ou protegeriam estaria de acordo com o senso moral médio da coletividade. Conforme Henri Capitant, não poderia haver Direito contra a Moral, embora nem todos os ditames dessa encontrassem sanção nos códigos.

Dessa forma, finaliza Maximiliano, leis positivas, usos, costumes e atos jurídicos se interpretariam de acordo com a Ética. (Carlos Maximiliano, 1999, p.160) Cumpre dilatar ou restringir o sentido do texto, a fim de que esse não contravenha os princípios da Moral. (Carlos Maximiliano, 1999, p.161)

No âmbito filosófico, Miguel Reale conceitua a Ética como a ciência normativa dos comportamentos humanos. (Miguel Reale, 1998, p.29) Na sociedade, verifica-se que há regras sociais que seriam cumpridas espontaneamente. Outras só seriam cumpridas pelas pessoas em determinadas ocasiões porque a tal seriam coagidas. Há, portanto, uma distinção a

ser feita quanto ao cumprimento espontâneo e o cumprimento obrigatório ou forçado das regras sociais. (Miguel Reale, 1998, p.44)

O autor se indaga e debate a qual dessas categorias pertenceria a Moral. Pode-se dizer que a Moral seria o mundo da conduta espontânea, do comportamento que encontra em si próprio a sua razão de sua existência. O ato moral implicaria a adesão do espírito ao conteúdo da regra. Na verdade, Moral seria autêntica quando o indivíduo, por um movimento espiritual espontâneo, realizasse o ato enunciado pela norma. Não seria possível conceber-se o ato moral forçado, fruto da força ou da coação. Ninguém poderia ser bom pela violência. Só seria possível praticar o bem, no sentido próprio, quando ele atrai por aquilo que vale por si mesmo, e não pela interferência de terceiros, pela força que venha a consagrar a utilidade ou a conveniência de uma atitude. (Miguel Reale, 1998, p.44)

A Moral, para se realizar verdadeiramente, prossegue Reale em seu raciocínio, deveria contar com a adesão dos obrigados. Quem pratica um ato, consciente da sua moralidade, aderiu ao mandamento a que obedece. Haveria uma adequação essencial entre a maneira de pensar e agir e o fim em abstrato. (Miguel Reale, 1998, p.44)

5.2 Diferenças entre os Dez Mandamentos e as normas do Código Penal vigente

Os grupos sociais e as relações sociais, prossegue Gusmão em seu pensamento, sofrem a influência de fatores sociais. Esses poderiam ser demográficos, geográficos, econômicos, religiosos, éticos, políticos, entre outros. (Paulo Dourado de Gusmão, 1999, p. 36) O direito sofre influência das condições sociais, embora não seja consequência direta das mesmas, por ser possível superá-las por meio de reformas legislativas, nas quais o legislador deveria se servir de dados científicos e técnicos, bem como inspirar-se em valores jurídicos e em ideais sociais. (Paulo Dourado de Gusmão, 1999, p. 37)

Por fim, o autor conclui que inexistiria fator social único determinador do direito, que refletisse a totalidade das condições sociais, podendo em uma sociedade ou situação ocorrer a totalidade das condições sociais ou o predomínio de uma delas sem se excluir a influência das outras. Contudo, os mesmos fatores em outra situação ou sociedade semelhante podem não influir no Direito dessa outra sociedade. (Paulo Dourado de Gusmão, 1999, p. 37)

Já Carlos Maximiliano, como Cogliolo, diz que o Direito vigente não conteria só um pensamento morto, o seu espírito seria vivo e atual. (Carlos Maximiliano, 1999, p.144) Kohler segue a mesma ideia, a exegese poderia variar com o tempo e deve efetivamente mudar. Danz e Cogliolo informam que incumbiria ao juiz interpretar a lei de acordo com a opinião dos homens inteligentes de sua época. Deveria ver no presente um desdobramento do passado e não a fiel imagem desse inalterada, conciliando a tradição com a realidade graças ao uso do método histórico-evolutivo. (Carlos Maximiliano, 1999, p.144)

A sanção na Moral, diz Miguel Reale, obedeceria a dimensão individual-social do homem, porque operaria no plano da consciência e no plano da chamada consciência coletiva. Haveria uma reação por parte da sociedade quando o homem agisse de modo contrário à tábua de valores vigentes. Seria o que se denomina mérito ou demérito social, como formas de sanção das regras morais. (Miguel Reale, 1998, p.73)

Para Reale, a sanção das regras morais se encontrariam difusas no espaço social. Seria a crítica e a condenação que a infração suscita, ou a opinião pública que se formaria sobre a conduta reprovada, ou os sistemas de autodefesa da sociedade que eliminariam paulatinamente o desobediente da convivência social. Poder-se-ia afirmar que a grande maioria dos homens cederia diante da pressão dessa força difusa do meio social. (Miguel Reale, 1998, p.73)

Entretanto, aduz o autor, haveria aqueles que não se importariam do exame de sua própria consciência e os que nenhuma importância dão a reação social. Nesse momento, seria necessário organizar as sanções. Dessa forma, o fenômeno jurídico representa uma forma de organização da sanção. (Miguel Reale, 1998, p.73)

Na passagem da sanção difusa para a sanção organizada de forma predeterminada, conclui Miguel Reale, aos poucos, pode-se ver a passagem do mundo ético em geral para o mundo jurídico. Das regras religiosas e morais, que se encontravam albergadas em todo mundo jurídico, esse foi se despregando até adquirir contornos próprios e formando um todo homogêneo pela organização progressiva da própria sanção. (Miguel Reale, 1998, p.74)

5.3 Interpretação dos Dez Mandamentos e das normas do Código Penal vigente

Como afirma Paulo Dourado de Gusmão, a sociologia jurídica estudaria o direito como fenômeno social e sociocultural, indagando os fatores de sua transformação, desenvolvimento e declínio. (Paulo Dourado de Gusmão, 1999, p.18)

Para o autor, o direito seria o único controle social que tem mais possibilidade de garantir a ordem, a paz e a segurança sociais, viabilizando a evolução da sociedade. Em razão disso, analisando-se o passado, seria possível deparar-se com a variabilidade do direito. A natureza do agrupamento social regeria e refletiria a natureza do direito. O tipo de sociedade depende da sua ordem jurídica, que destinar-se-ia a satisfazer as suas necessidades, dirimiria possíveis conflitos de interesses, asseguraria a sua continuidade, atingiria as suas metas e garantiria a paz social. Enfim, *ubi societa ibi ius*, onde há sociedade há direito. (Paulo Dourado de Gusmão, 1999, p.31)

O direito resultaria de reflexão intelectual também, prossegue Gusmão, seja do legislador, seja do jurista, seja dos juízes, provocada ou influenciada por fatos sociais que os disciplina, ordena ou incrimina. Lenta e gradual seria a introdução na ordem jurídica de novos princípios e de normas exigidos pelas novas situações histórico-sociais, devido a ser o direito conservador por natureza. Haveria assim, um desajustamento frequente que existe entre a ordem jurídica e a ordem social. O Direito, em comparação com as demais formas de cultura como a moral e os costumes estaria sempre em atraso em relação às transformações sociais. (Paulo Dourado de Gusmão, 1999, p.34)

Ainda em seu raciocínio, não deveria o Direito se afastar muito da opinião pública, sob pena de não ser espontaneamente observado. Do contrário, exigiria mais vigilância por parte do poder público, aumentando o serviço dos órgãos de fiscalização, da Polícia e do Judiciário. Inobservando as tradições e os valores, criaria áreas de atrito que reduziriam a sua eficácia e validade. Assim sendo, usa de novas sanções para reagir aos mesmos, o direito emprega categorias que criadas desde a Antiguidade e que através da História vêm sendo aperfeiçoadas, como por exemplo, propriedade, casamento, divórcio, multa e prisão. Do exposto, não se poderia negar ser o direito um dos fatos sociais. (Paulo Dourado de Gusmão, 1999, p. 34)

Paulo Dourado de Gusmão diz que as normas e os padrões de conduta sedimentados podem dar origem a instituições, que se definiriam como modelos de ações sociais básicas historicamente estratificados e destinados a satisfazer necessidades vitais do homem e a desempenhar funções sociais essenciais. Seriam perpetuados pela lei, pelo costume ou pela educação. O Estado seria uma instituição social, também se pode falar assim, por exemplo, da família, do casamento, da propriedade e da Igreja. Algumas instituições são entes jurídicos como o Estado e a Igreja, ou seja, seriam dotados de poder criador e garantidor de suas ordens jurídicas. (Paulo Dourado de Gusmão, 1999, p. 35)

No aspecto sociológico, pode se abordar o conceito de *controle social*, algo que constitui um tema central para sociologia. No século XX, segundo Ana Lucia Sabadell, os estudiosos se dedicaram ao exame dos elementos e das finalidades do controle social. Definir tal conceito é uma tarefa difícil. Tudo aquilo que influencia o comportamento dos membros da sociedade, poderia ser compreendido como controle social. (Ana Lucia Sabadell, 2008, p.149) No vocabulário técnico sociológico, o controle social seria definido como qualquer influência volitiva dominante, exercida por via individual ou grupal sobre o comportamento de todos, no sentido de manter uniformidade quanto a padrões sociais. (Ana Lucia Sabadell, 2008, p.150)

Os autores Clark e Gibbs conceituam o controle social como a reação social a um comportamento que seria definido como socialmente desviante, seja porque exprimiria uma adaptação excessiva às normas, seja porque as violaria de alguma forma. (Alexander Clark, Jack Gibbs, 1982, p. 153-185)

Para Smelser, a socialização seria um conceito central da sociologia e indicaria a integração do indivíduo a um grupo social ou à sociedade. Ocorreria graças a uma mudança de comportamento do indivíduo, que aprenderia a atuar não segundo o seu desejo, mas conforme regras ensinadas e impostas pelos demais. Isso lhe propiciaria vantagens sociais e lhe permitiria evitar conflitos com os demais. (Ana Lucia Sabadell, 2008, p. 150)

Segundo Ana Lucia Sabadell, os meios de controle social, conforme o grau de organização, poderiam ser classificados em formais ou informais. Nas sociedades desenvolvidas e complexas, notar-se-ia a existência de ambos os meios de controle. O controle formal seria realizado principalmente pelas autoridades do Estado. Esse pressuporia

um processo de institucionalização, como seria o caso do controle dos comportamentos desviantes efetuado pelo sistema jurídico. (Ana Lucia Sabadell, 2008, p. 150)

O controle informal, segue a autora, seria difuso, mutável e espontâneo e se realizaria por meio da dinâmica que se desenvolveria no âmbito de pequenos grupos sociais. Nesse contexto, ele seria exercido por meio da família, amigos, colegas de trabalho, entre fiéis da mesma religião, que reprovariam determinados comportamentos e fariam certas recomendações. (Ana Lucia Sabadell, 2008, p. 152)

Os meios de controle poderiam ser classificados como negativos ou positivos a depender do tipo de atuação segundo Sabadell. O controle negativo consistiria na reprovação de determinados comportamentos por meio da aplicação de sanções. Por sua vez, o controle positivo consistiria em premiar e incentivar o considerado bom comportamento ou em persuadir os indivíduos por meio de orientações e conselhos.

Conforme Sabadell, desde a infância se aprende as regras sociais por meio do relacionamento com outras pessoas, que as ensinam. Através dessa aprendizagem, a pessoa interiorizaria as regras e os mecanismos de controle social, sabendo como se deveria atuar em cada situação. É o que se poderia denominar controle interno ou autodisciplina. (Ana Lucia Sabadell, 2008, p.153)

Já o controle social externo, informa a autora, efetuar-se-ia sobre os indivíduos por meio da atuação dos outros e objetivaria restaurar a ordem. O controle externo seria geralmente repressivo, manifestando-se por meio da aplicação de sanções. Porém, esse controle poderia ser preventivo também, tendo a finalidade de confirmar o valor das normas sociais e de descobrir eventuais violações. (Ana Lucia Sabadell, 2008, p. 154)

Na perspectiva liberal-funcionalista, como explica Soriano, o controle social teria por objetivo impor as regras e os padrões de comportamento para se preservar uma coesão social perante os comportamentos desviantes. O controle social diminuiria os conflitos e garantiria o convívio pacífico, exprimindo o interesse de todos por usufruir uma vida social ordenada. Nesse caso, o controle seria considerado legítimo e fundamental para a vida em sociedade, para manter a paz e para preservar a civilização. (Ana Lucia Sabadell, 2008, p. 154)

O controle social estaria intimamente relacionado com o poder. Exercer esse controle significaria deter um poder sobre os demais indivíduos. O poder consistiria na possibilidade de uma pessoa ou instituição influenciar o comportamento das outras. Para Weber, poder significaria toda probabilidade de impor a própria vontade em uma relação social mesmo que houvesse resistência. (Ana Lucia Sabadell, 2008, p. 156)

O autor ainda afirma que a relação de poder indicaria que existe uma chance de obediência, já que o inferior pode opor resistência e o superior não alcançará a sua finalidade se essa for eficaz. Portanto, o exercício do poder não poderia ser mais do que uma probabilidade de imposição de mandamentos. As opiniões e os interesses dentro de uma sociedade seriam conflitivos e criariam a tendência à desobediência, mesmo que se tratasse de um poder extremamente forte, eficiente e legítimo. Assim sendo, quem exerceria o poder muitas vezes necessitaria fazer concessões ou mudar seus planos diante da resistência de indivíduos ou grupos. (Ana Lucia Sabadell, 2008, p. 157)

6 CONCLUSÕES

Com a leitura e compreensão da presente monografia jurídica, pode-se tirar algumas conclusões relacionadas ao tema com base nos estudos dos autores citados.

Na Antiguidade, não havia muita distinção entre direito, moral e religião. Assim, os costumes eram obedecidos rigidamente. O direito natural teria por fundamento uma vontade divina. Os regramentos diminuía os conflitos e facilitavam as relações sociais. Quando violados, geravam punições externas e internas, como a reprovação pública e o remorso respectivamente. Tal mecanismo de controle era preciso para se evitar desagregação da sociedade. A presente ideia caminhou ao decorrer ao longo da história, permanecendo até hoje, e ampliou-se no espaço, chegando ao Brasil também. O âmbito do controle também se alargou, agindo inclusive em áreas mais delicadas, como a família e as relações interpessoais.

Com o suporte de áreas do conhecimento como a história, que estuda os acontecimentos; a filosofia e a sociologia, que analisam as relações humanas; e a religião e o direito; que trazem regras de convivência; constroi-se bases para o aprofundamento do presente estudo científico. Assim, com o auxílio das obras dos ilustres autores citados, foi analisada de forma neutra tal questão comportamental. Cabe ressaltar certos pontos iniciais

como a adesão dos obrigados para que o sistema funcione; a influência maior da Moral no plano da consciência; os deveres do homem para com Deus, com os demais e consigo mesmo.

Historicamente, podem-se pontuar certos fatos interessantes à pesquisa. No Antigo Egito, o faraó era visto como um deus. Já na Idade Média, Deus era o centro do universo. Dessa maneira, observa-se diferentes manifestações religiosas. Lembrou-se um pouco da história do povo hebreu, de Canaã até a elaboração dos Dez Mandamentos, que foram o foco e a delimitação da presente pesquisa. Coube contar também as tradições dos antigos persas, dos antigos gregos e do império romano e suas influências na Religião Católica Apostólica Romana, que foi um dos objetos do estudo. Após o nascimento de Jesus, fala-se da influência do Cristianismo no império romano, na idade média europeia, na Europa feudal e na história do Brasil.

Pelo viés religioso, a religião tem por objetivo religar o ser humano ao sagrado. Existem diversas religiões pelo mundo e através dos tempos. Geralmente, visam responder as angústias humanas e reconfortar as pessoas. Nos Dez Mandamentos, estão contidas normas da moral religiosa para possibilitar a convivência e resguardar a harmonia entre as pessoas. Comentou-se brevemente, a título ilustrativo, sobre algumas religiões como o judaísmo, o hinduísmo, a umbanda, entre outras e os valores que são compartilhados com o catolicismo, como bondade, não violência e fraternidade. Abordou-se a influência de alguns desses valores na cultura e a tolerância como meio para se obter a paz por todos almejada.

Sobre o Direito, tratou-se da constatação de que ele faz parte da cultura de um povo e que realiza valores. O direito penal é um conjunto de regras, além de ser um sistema de interpretação. Falou-se do fato de aplicar penas aos transgressores da ordem jurídica, preservando-se a sociedade. A prevenção e a punição dos delitos são as suas principais funções, além da a proteção dos valores ético-sociais.

Com o suporte necessário, seguiu-se para a comparação entre os Dez Mandamentos e as normas do Código Penal vigente. O primeiro mandamento afirma “Eu sou o Senhor, teu Deus. Não terás outros deuses além de Mim!”. Foi dito que não pode ser interpretado no sentido monoteísta, mas no sentido de quando se necessitar de ajuda, deve-se buscar a Deus. Ademais, proíbe-se o culto a bens terrenos como o dinheiro ou o sucesso. Fala-se sobre a proibição das imagens religiosas, essa foi se afrouxando ao longo do tempo. Depois do

nascimento de Jesus, Deus deixou de ser inimaginável e pode-se ter uma imagem do Seu ser. Além disso, as pessoas têm liberdade de ter religião ou até mesmo de não ter conforme o direito fundamental da liberdade religiosa e Estado laico ou leigo presente na Constituição.

O segundo mandamento diz “Não profanarás o nome de Deus!”. Segundo a interpretação do autor supracitado, condena-se fazer promessas falsas usando o nome de Deus e protege-se os lugares, os nomes, as coisas e as pessoas considerados sagrados. Sobre isso, há o crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo, que resguarda atos e objetos, como a missa, a procissão, a ministração de sacramento, a oração coletiva, a leitura do Evangelho, os altares, os púlpitos, os cálices, os paramentos, entre outros. Além disso, impede que se zombe de alguém por expressão de crença religiosa.

O terceiro mandamento afirma “Santificarás o Dia do Senhor!”. Trata do descanso semanal que para os judeus é aos sábados e para os cristãos é aos domingos, devido a ressurreição de Cristo ter ocorrido nesse dia. Tem relação com o sétimo dia da Criação quando Deus descansou e com a libertação dos hebreus da escravidão no Egito. Santifica a interrupção do trabalho, impedindo a liquidação do ser humano pelo mundo do trabalho. Engloba, além de tal dia da semana, as festas de guarda. Coerente a essa instrução, há a previsão, no Código Penal, do crime de atentado contra a liberdade de trabalho que, dentre outras coisas, proíbe que o agente impusesse à vítima determinado comportamento como trabalhar durante certos dias, como por exemplo, domingos ou feriados religiosos, após ser constrangida por alguém mediante grave ameaça ou violência.

O quarto mandamento estabelece “Honrarás pai e mãe!”. Em sentido abrangente, inclui os familiares mais velhos. Constitucionalmente, os pais tem o dever de criar, educar e auxiliar os seus filhos menores. Em contrapartida, os filhos maiores de idade, devem amparar os pais na enfermidade ou com o chegar da idade avançada. No âmbito penal, há a circunstância agravante quando o crime é contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge. Tal mandamento também remete aos deveres do cidadão para com o Estado, proibindo-se a sonegação de impostos. Cabe citar como exemplo, a proibição penal contra os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária.

O quinto mandamento diz “Não matarás!”, proibindo o homicídio evidentemente. Em tal parte da pesquisa, discute-se sobre a vida digna, com a promoção de determinados direitos

como liberdade, igualdade, segurança, saúde, alimentação, educação, moradia, emprego, entre outros. Porém, conforme o autor trabalhado, pode-se abarcar implicitamente a proibição de diversas outras condutas, como o suicídio, a lesão corporal, os maus-tratos, o estupro, o sequestro, o uso de drogas, o aborto e a eutanásia. Fala-se do posicionamento em relação aos falecidos, eles devem ser tratados com respeito, sepultados dignamente e a sepultura deve ser cuidada. Sobre tal assunto, há os crimes de destruição, subtração ou ocultação de cadáver; o vilipêndio ao cadáver; de impedimento ou perturbação de cerimônia funerária; e de violação de sepultura. Ademais, aborda-se questões como a legítima defesa, a pena de morte e a omissão de socorro. Há questões que divergem como quando a Igreja condena a automutilação, a autodestruição e o rapto, e o Direito Penal não os condena. No caso do último, ele foi revogado. Trata-se da questão da tortura também, essa tem inclusive proibição constitucional. Sendo mais abrangente, comentou-se sobre as experiências científicas com embriões humanos e os maus-tratos aos animais.

O sexto mandamento é “Não cometerás adultério!”. Trata-se da abordagem sobre o amor, o comportamento casto e a dupla-moral. Tal instrução proíbe claramente o adultério, um crime que já foi revogado. Pode-se incluir crime correlato como a bigamia. Condena-se também, segundo a interpretação utilizada, outras condutas como o estupro de vulnerável, a corrupção de menores, a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, o rufianismo, a mediação para servir a lascívia de outrem, o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual e manter casa de prostituição. A prostituição, embora condenada pela Igreja, não foi posta como crime pelo legislador. Além disso, inclui-se, em tal rol proibitivo, o assédio sexual.

O sétimo mandamento estabelece “Não roubarás!”. Inicialmente, traz a proibição de se tomar injustamente os bens alheios. Sob análise mais aprofundada, exige-se a igualdade social, a regulação da propriedade privada e a justa distribuição dos rendimentos do trabalho humano. Na seara penal, pode-se falar de crimes como o roubo, a ameaça, o furto, o estelionato, a corrupção, a ordenação de despesa não autorizada, o dano, a moeda falsa e a falsificação de documento particular. Além disso, fala-se na frustração de direito assegurado por lei trabalhista, como a injusta retenção salarial.

O oitavo mandamento diz “Não darás falso testemunho!”. Aborda a mentira, que atenta contra a justiça. Obviamente, fala do crime de falso testemunho, que por extensão carrega o de falsa perícia. Além disso, abarca os crimes de calúnia, de difamação e de injúria. Traz o fato de ser verdadeiro, agindo seriamente e falando honestamente, como uma virtude. Pode-se incluir no que diz respeito à justiça, a condenação de denúncia caluniosa. Estendendo mais um pouco, segundo a interpretação pesquisada, pode-se tratar da temática de acesso à informação também.

O nono mandamento é “Não cobiçarás a mulher do teu próximo!”. Aqui, visa-se proteger o pudor e impedir a dominação dos impulsos sobre a pessoa. Os atos, os gestos, as olhadelas e as palavras que ferem o sentimento de pudor natural de outrem pessoa, roubam-lhe a dignidade. Sobre tal temática trabalhada, a legislação penal condena como crime o ato obsceno e o escrito ou objeto obsceno.

O décimo mandamento estabelece “Não cobiçarás os bens do teu próximo!”. Assim como o mandamento não roubarás, parece uma consagração do direito à propriedade. Na realidade, conforme interpretação do autor já citado, o decálogo pretender manifestar o respeito absoluto ao próximo, no tocante à sua vida patrimonial, seus direitos na comunidade jurídica, suas posses, entre outras coisas. Novamente, trata de uma perspectiva internalizada, fora do âmbito público. Condena o sentimento de inveja, que pode levar à avareza, ao furto, à violência, ao roubo, à fraude e à ânsia desmedida pela posse da riqueza alheia. No âmbito do direito penal, lembra a questão dos atos preparatórios, que não são puníveis em regra, e a qualificadora de motivo fútil ou torpe.

Portanto, é notório que o presente estudo é rico em detalhes. Tentou-se focar nos principais aspectos e crimes relacionados aos Dez Mandamentos. Assim, somente o futuro dirá se haverá novas alterações, por parte do legislador, que poderão aproximar ou afastar os mandamentos contidos no decálogo ético dos crimes previstos na legislação penal brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Introdução ao direito romano**. Cadernos didáticos ufrj: Rio de Janeiro, 1996.

ANGHER, Anne Joyce. (Org.) **Vade mecum acadêmico de direito rideel**. 20. ed. São Paulo:

Rideel, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 1**: parte geral. 17. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com a Lei n.12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Tratado de direito penal 2**: dos crimes contra a pessoa - 13. ed. rev. ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.563, 12.720 e 12.737. São Paulo: Saraiva, 2013.

CALÓN, Eugenio Cuello. **Derecho Penal**. Barcelona: Bosch, 1980.

CASTIGLIONE, Teodolindo. **Dos crimes contra a fé pública**. Rio de Janeiro: Forense, v. 9, 1965.

CLARK, Alexander; GIBBS, Jack. Soziale kontrolle: eine neuformulierung. In: LÜDERSEN, Klaus; SACK, Fritz (orgs.). **Abweichendes verhalten I**: die selektiven normen der gesellschaft. Frankfurt/M: Suhrkamp, 1982.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

COVELO, Antonio Augusto de. **Ensaio da teoria sobre os delitos contra a justiça**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, v. 5, 1943.

CROATTO, José Severino. **O mito como interpretação da realidade**: considerações sobre a função da linguagem de estrutura mítica no Pentateuco. Petrópolis: Paulinas, 1996.

DAELE. Wolfgang van den, "**Die Natürlichkeit des Menschen als Kriterium und Schranke technischer Eingriffe**", in: Wechselwirkung: Frankfurt, 1987.

DENNINGER, Erhard, **Embryo und Grundgesetz. Schutz des Lebens und der Menschenwürde vor Nidation und Geburt**, in: Kritische Vierteljahresschrift für Gesetzgebung und Rechtswissenschaft (KritV), Baden-Baden: Nomos, 2/2003.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 11. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

DWORKIN, Ronald. **El dominio de la vida**: una discusión acerca del aborto, la eutanásia y la

libertad individual. Barcelona: Ariel, 1998.

DÜRIG, Günter. **Der Grundsatz der Menschenwürde**. Entwurf eines praktikablen Wertsystems der Grundrechte aus Art. Abs. I in Verbindung mit Art, 19 Abs. II des Grundgesetzes, in: Archiv des Öffentlichen Rechts (AöR), n.81,1956.

ELIADE, Mircea. **Origens: história e sentido na religião**. Lisboa: Edições 70, 1969.

_____. **Tratado de história das religiões**. Lisboa: Edições Cosmos Lisboa, 1970.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro. **Direito penal português: Parte Geral**. Lisboa: Verbo, 1982.

FÜHRER, Maximilianus Claudio Americo de; FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Resumo de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

_____. **Resumo de direito penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 24. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**. 1. ed. Martins Fontes: São Paulo, 2004.

HANS, Kelsen. **Teoria pura do direito**. 2. ed, Coimbra, v. 2., 1962.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed., v. 5. Rio de Janeiro: Forense, v. 5., 1979.

JESUS, Damásio Ernesto de. **Direito penal: Parte Especial**. São Paulo: Saraiva, v. 2., 2000.

_____. São Paulo: Saraiva, v. 3., 1999.

_____. São Paulo: Saraiva, v. 4., 2001.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Porto: Edições 70, 1980.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOPES, José Mouraz. **Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual no Código Penal**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

MACHADO NETO, Antônio Luís. **Teoria da ciência jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1975.

MAGGIORE, Giuseppe. **Derecho Penal**. Bogotá: Temis, v.1., 1971.

MANGLANO, Carlos Molero. **El acoso sexual**: elementos sustantivos y problemas procesales a proposito de la STC de 13 de diciembre de 1999. Madrid: La Ley, 2000.

MALHEIROS, Sylvia Helena Steiner. **Princípio da reserva legal e o crime de tortura na legislação brasileira**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1996.

MARTINEZ. Rosario de Vicente. **El delito de robo con fuerza en las cosas**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1999.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 18. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana**: substrato axiológico e conteúdo normativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

LUHMANN, Niklas, **Grundrechte als Institution**, 2. ed. Berlin: Duncker & Humblot, 1974.

PARSONS, Talcott. **Algunas fuentes primordiales y pautas de agresionen la estructura social del mundo occidental**: in ensayos de teoria sociologica. Buenos Aires: Paidos, 1967.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de direito penal brasileiro**. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

ROUBIER, Paul. **Théorie générale du droit**. 2.ed. Paris: Sirey, 1951.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SCHÖNBORN, Christoph. **YOUCAT**: Jugendkatechismus Der Katholischen Kirche Pattloch Verlag & Co. KG, Munique, Alemanha. Tradução Imprimatur do Cardeal-Patriarca de Lisboa, 2011.

SICRE, José Luiz. **As leis em Israel**: Introdução ao antigo testamento. Tradução Wagner Brandão. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

SÁNCHEZ, Jesús Maria Silva. **Aproximación al derecho penal contemporáneo**. 2. ed. Montevideo: B de F, 2010.

SIQUEIRA, Tércio Sampaio. **O evangelho no antigo testamento**. Petrópolis: Estudos Bíblicos, 1996.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Curso de direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

SUSTEIN, Cass, **The Rights of Animals**, in: The University of Chicago Law Review, v.70, 2003.

TORRE, Ignacio Berdugo Gomes de la. **Honor y libertad de expresión**. Madrid: Tecnos, 1987.

WEZEL, Hans. **Derecho Penal alemán**. 3. ed. castelhana. Trad. da 12. ed. al, Juan Bustos Ramirez e Sergio Yanez Perez. Santiago, Ed. Juridica de Chile, 1987.

ZAFFARONI, Ernesto Raul. **Manual de Derecho Penal**. 6. ed. Buenos Aires: Ediar, 1991.

ZENGER, Erich. **Introdução ao antigo testamento**. Tradução Werner Fuchs. São Paulo: Loyola, 2003.